



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

CARLOS LUCAS MEIRELES DA SILVA

**Desafios e Incompatibilidades na Execução da Pena Privativa de Liberdade no Brasil:**  
uma Análise dos Princípios Constitucionais Diante da Realidade Carcerária em Cenários de  
Precariedade e Violações

BELÉM  
2024

**Desafios e Incompatibilidades na Execução da Pena Privativa de Liberdade no Brasil:**  
uma Análise dos Princípios Constitucionais Diante da Realidade Carcerária em Cenários de  
Precariedade e Violações

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Pará, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Manuela Bitar Lelis dos  
Santos Pickerell

BELÉM  
2024

CARLOS LUCAS MEIRELES DA SILVA

Data da aprovação: 22/10/2024

Conceito: Excelente

**BANCA EXAMINADORA**

---

Dra. Manuela Bitar Lelis dos Santos Pickerell  
Orientadora - UFPA

---

Dra. Luma Cavaleiro de Macedo Scaff  
Examinadora Interna - UFPA

---

Ma. Ennya Araújo Almeida Barbosa  
Examinadora Interna - UFPA

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família, cujo apoio incondicional tornou possível a realização deste projeto, a conclusão da minha jornada acadêmica no curso de direito e a minha trajetória profissional. Dedico este trabalho especialmente à minha mãe, que sempre fez tudo por mim e que, certamente, se alegra ao ver a concretização deste sonho. Seu esforço em nos proporcionar a melhor educação e incentivar a busca pelos nossos objetivos é motivo do meu profundo amor e gratidão. Tenho orgulho de ser seu filho e agradeço por cada momento que compartilhamos, espero um dia retribuir uma parte do que me concedeste através da educação. Ao meu irmão, expresseo o meu amor e a certeza de que sempre contaremos um com o outro, agradeço pelo apoio incondicional e as experiências compartilhadas juntos. Aos meus avós, expresseo o meu carinho imensurável por vocês, obrigado por terem feito tanto pela nossa família e por terem lutado para conseguir nos proporcionar um futuro melhor, diante de uma época de incertezas e muita dificuldade, em especial a minha vó materna que não pode estar aqui hoje presenciando este momento, mas onde quer que ela esteja sei que estará sempre comigo. Agradeço à universidade pelas oportunidades oferecidas, pelos doutores e mestres com os quais aprendi valiosas lições, tanto prático-profissionais como de vida e pelas lembranças que levarei comigo. Sinto-me honrado em carregar o nome desta instituição. Aos professores, meu sincero reconhecimento pelos ensinamentos, pelas vivências e pelo apoio constante, essenciais para a concretização desta conquista. Um abraço em especial à minha orientadora, que me auxiliou e me forneceu diretrizes para consecução desta monografia, agradeço pela disponibilidade e paciência. Aos amigos, agradeço pela compreensão e companheirismo, especialmente nas longas noites de estudo, que foram parte importante dessa jornada.

## **EPÍGRAFE**

"O sucesso é a soma de pequenos esforços repetidos dia após dia."  
— Robert Collier

## RESUMO

A presente monografia investiga os desafios e as incompatibilidades na execução da pena privativa de liberdade no Brasil, com foco na aplicação dos princípios constitucionais e na comparação com os padrões internacionais, em especial as Regras de Mandela. A pesquisa critica o descompasso entre os objetivos declarados da pena e a realidade degradante do sistema prisional brasileiro, adotando uma perspectiva minimalista quanto à função da pena. Defende-se que, embora a pena privativa de liberdade seja um mal necessário, ela deve ser rigorosamente limitada pelo respeito aos direitos fundamentais e pelo devido processo legal. Inicialmente, a monografia traça um panorama histórico-filosófico sobre a teoria da pena, com ênfase nos princípios da legalidade, humanidade e individualização da pena, elementos indispensáveis para qualquer sistema punitivo que se pretenda justo. Em seguida, a pesquisa avalia a compatibilidade das Regras de Mandela com a legislação brasileira, identificando falhas estruturais e lacunas em relação aos padrões internacionais de direitos humanos. Decisões jurisprudenciais importantes, como a ADPF nº 347, são analisadas, evidenciando a ineficácia das medidas adotadas até o momento para sanar o "estado de coisas inconstitucional" nas prisões brasileiras. Além disso, o estudo expõe os principais problemas do sistema prisional, como a superlotação, as condições insalubres, a precariedade nos serviços de saúde e as dificuldades na reintegração social dos apenados. A monografia conclui que a pena privativa de liberdade, da forma como é aplicada atualmente, exacerba desigualdades e viola os direitos humanos, sendo necessário um redesenho profundo das práticas penais, alinhando-as aos princípios constitucionais, às diretrizes da Lei de Execução Penal e aos padrões internacionais.

Palavras-chave: Desafios e incompatibilidades; pena privativa de liberdade; princípios constitucionais; direitos humanos; Regras de Mandela.

## **ABSTRACT**

This monograph investigates the challenges and incompatibilities in the execution of the custodial sentence in Brazil, focusing on the application of constitutional principles and comparing them with international standards, especially the Mandela Rules. The research critiques the disconnect between the declared objectives of punishment and the degrading reality of the Brazilian prison system, adopting a minimalist perspective on the function of punishment. It emphasizes that while custodial sentences are a necessary evil, they must be strictly limited by respect for fundamental rights and due legal process. The study provides a historical-philosophical overview of punishment theory, assesses the compatibility of the Mandela Rules with Brazilian legislation, and analyzes significant jurisprudential decisions, such as ADPF n° 347. Furthermore, it exposes systemic issues such as overcrowding, unsanitary conditions, inadequate health services, and challenges in the social reintegration of inmates. The conclusion advocates for a profound redesign of penal practices to align with constitutional principles, the guidelines of the Penal Execution Law, and international standards.

**Keywords:** Challenges and incompatibilities; custodial sentence; constitutional principles; human rights; Mandela Rules.

## **LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS**

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF- Constituição Federal de 1988

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPJ- Conjunto Penal de Juazeiro

CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

ECI- Estado de Coisas Inconstitucional

INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

PAD- Processo Administrativo Disciplinar

RE- Recurso Extraordinário

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional

PCPA- Presídio Central de Porto Alegre

SENAPPEN- Secretaria Nacional de Políticas Governamentais

UBS- Unidade Básica de Saúde

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>UNIDADE I - BREVE HISTÓRICO SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAI</b> .....	<b>14</b>
<b>1.1. Introdução ao tema</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2. Aspectos histórico-filosóficos sobre o instituto da pena</b> .....	<b>15</b>
1.2.1. Criminologia crítica .....	18
<b>1.3. Teorias que justificam a aplicação da pena: as funções da pena</b> .....	<b>22</b>
1.3.1. Da teoria absolutista .....	23
1.3.2. Da teoria preventiva .....	24
1.3.2.1. Da prevenção geral e aspectos críticos .....	25
1.3.2.1.1. Prevenção geral negativa ou intimidatória .....	25
1.3.2.1.2. Prevenção geral positiva .....	26
1.3.2.2. Prevenção especial .....	27
1.3.2.2.1. Prevenção especial negativa .....	28
1.3.2.2.2. Prevenção especial positiva .....	28
1.3.3. Teoria unitária .....	29
<b>1.4. Teorias críticas sobre as funções da pena</b> .....	<b>31</b>
1.4.1. Abolicionismo penal .....	31
1.4.2. O utilitarismo garantista de Ferrajoli .....	32
<b>1.5. Princípios constitucionais inerentes à pena de prisão</b> .....	<b>33</b>
<b>S CONSTITUCIONAIS INERENTES À PENA DE PRISÃO</b> .....	<b>33</b>
1.5.1. Do princípio da legalidade .....	34
1.5.2. Do princípio da humanidade .....	35
1.5.3. Da individualização da pena .....	37
<b>UNIDADE II – OS DIREITOS HUMANOS E A EXECUÇÃO PENAL: INTEGRAÇÃO DAS REGRAS DE MANDELA COM OS PRINCÍPIOS DA LEP NO BRASIL</b> .....	<b>38</b>
<b>2.1. O tratamento dado pela Lei de Execução Penal acerca dos direitos e deveres dos presos</b> .....	<b>38</b>
<b>2.2. Princípios aplicáveis à execução penal</b> .....	<b>39</b>
2.2.1. Princípio da igualdade .....	40
2.2.2. Princípio da ampla defesa e do contraditório .....	41

2.2.3. Princípio da proporcionalidade-----	42
<b>2.3. As Regras de Mandela frente à política penitenciária brasileira sob a ótica dos direitos humanos -----</b>	<b>43</b>
<b>2.4. Análise de decisões judiciais na aplicação dos princípios e as Regras de Mandela na execução penal -----</b>	<b>45</b>
<b>UNIDADE III- A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS INERENTES À EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL -----</b>	<b>49</b>
<b>3.1. O julgamento da ADPF nº347, as medidas cautelares deferidas e os reflexos perante a violação do direito dos presos-----</b>	<b>49</b>
<b>3.2. A precariedade do sistema prisional brasileiro: Estudo de caso-----</b>	<b>51</b>
3.2.1. À saúde no sistema carcerário-----	52
3.2.1.1. O Presídio Central de Porto Alegre e problemas referentes à saúde na unidade prisional -----	54
3.2.2. O problema da superlotação nas penitenciárias -----	55
3.2.2.1. O encarceramento em massa e a penitenciária de Conjunto Penal de Juazeiro	56
3.2.3. Os desafios vivenciados para reinserção social do apenado -----	57
<b>CONCLUSÃO -----</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS-----</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, cada infração penal prevista na legislação tem uma pena correspondente, proporcional à natureza e gravidade do delito. Quando um indivíduo comete uma infração, seja pelo Código Penal ou legislação especial, nasce para o Estado o direito de punir, o *jus puniendi*<sup>1</sup>. O tratamento dado aos delitos varia conforme a gravidade e o bem jurídico tutelado, sendo que as infrações de menor potencial ofensivo podem ser solucionadas por institutos despenalizadores, enquanto crimes mais graves resultam em pena de prisão.

A aplicação da pena, no entanto, deve respeitar os preceitos da Constituição, da legislação penal e processual penal, como os princípios da anterioridade da lei penal, individualização da pena, dignidade da pessoa humana e reserva legal. Embora existam diferentes tipos de pena — privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa —, a privação de liberdade é a mais severa e exige maior rigor na sua aplicação, devendo sempre observar os princípios fundamentais que regem o sistema penal.

Os princípios constitucionais, como legalidade, humanidade e individualização da pena, asseguram justiça na execução penal e proteção aos direitos dos apenados. No entanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta graves desafios, como superlotação e condições degradantes, que dificultam a implementação desses princípios e expõem o sistema a constantes violações.

Essas deficiências estruturais, como a falta de recursos e o acesso insuficiente a cuidados médicos, comprometem a qualidade de vida dos reclusos e a aplicação das normas penais. Além disso, prejudicam as políticas de reintegração social, reforçando a urgência de uma análise aprofundada sobre esses problemas. A aplicação das Regras de Mandela e da Lei de Execução Penal (LEP), embora essenciais, esbarra nessas precariedades. Assim, este estudo busca identificar as incompatibilidades e desafios na execução da pena, propondo reflexões que busquem alinhar o sistema penal brasileiro aos padrões constitucionais e internacionais, visando à promoção de um sistema mais justo.

O objetivo geral deste estudo é analisar os desafios e incompatibilidades na execução da pena privativa de liberdade no Brasil, com foco na aplicação dos princípios constitucionais em um contexto de precariedade e violações de direitos humanos. Para isso, serão abordados

---

<sup>1</sup> Na inteligência de Capez (2014, p. 50-51), o *jus puniendi* consiste no direito de punir, titularizado por parte do Estado, dirigido a qualquer um que venha a praticar fato definido como infração penal. No momento em que a infração é cometida, o poder até então genérico, abstrato, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa.

diversos objetivos específicos, começando pela análise da conformidade da execução penal com os princípios constitucionais, como legalidade, humanidade e individualização da pena, avaliando sua aplicação no sistema prisional. Em seguida, será examinada a compatibilidade das Regras de Mandela com a execução penal, identificando lacunas e contradições entre a legislação brasileira e os padrões internacionais de direitos humanos, a partir de decisões jurisprudenciais. Por fim, o estudo abordará os principais problemas do sistema prisional, como superlotação, condições insalubres e falta de infraestrutura, avaliando o impacto dessas questões na execução da pena, bem como compreender como esses problemas impactam na execução da pena privativa de liberdade.

Este estudo apontará as violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, com ênfase na qualidade dos serviços de saúde, segurança e reintegração social dos apenados. Serão analisadas a implementação das Regras de Mandela e os princípios da Lei de Execução Penal (LEP), identificando lacunas e desafios diante das condições precárias das prisões. Também será avaliado o impacto de decisões jurisprudenciais, como a ADPF nº 347, na execução penal e nas condições carcerárias.

O procedimento metodológico deste trabalho envolve a realização de uma revisão sistemática da literatura pertinente, com abordagem qualitativa e método crítico-dedutivo para garantir a confiabilidade do estudo, incluindo a pesquisa em bases de dados acadêmicos e fontes relevantes do setor jurídico. Será realizada uma análise exploratória dos dados coletados, envolvendo levantamentos bibliográficos, amparado por mecanismo de consultas doutrinárias, jurisprudenciais, das entidades fiscalizadoras e, evidentemente, a legislação pertinente visando a identificação de tendências e insights.

A escolha desta metodologia é fundamentada na necessidade de realizar uma revisão sistemática robusta e confiável, que permita uma análise crítica e abrangente da literatura sobre o tema selecionado. Esta pesquisa exploratória utiliza diversas bases de dados acadêmicos, como PubMed, Scopus, Web of Science e Google Scholar, para garantir uma ampla cobertura de literatura científica relacionada aos desafios da execução penal no Brasil e às condições das penitenciárias. A seleção de estudos incluirá artigos em inglês, português e espanhol, com um recorte temporal de até trinta anos, focando em pesquisas relevantes e emblemáticas. A metodologia adotada segue os princípios de uma revisão sistemática, com critérios claros de inclusão e exclusão, e uma análise crítica dos estudos selecionados e uma abordagem rigorosa para a coleta e análise de dados.

Além disso, decisões judiciais serão analisadas com base em sua relevância para a execução penal e a aplicação dos princípios constitucionais e das Regras de Mandela, priorizando os casos mais significativos das últimas décadas. Essa abordagem qualitativa permitirá uma compreensão profunda das violações e precariedades no sistema penal, assegurando a validade e confiabilidade dos resultados. A revisão sistemática proporcionará uma estrutura rigorosa para a pesquisa, assegurando a validade e a confiabilidade dos resultados obtidos.

A presente monografia tem três capítulos: o primeiro se compromete a oferecer uma imersão histórica e filosófica através dos aspectos relevantes para a teoria da pena, abrangendo no estudo à finalidade da pena e os princípios constitucionais aplicáveis a pena de prisão. O segundo capítulo abordará a lei de execução penal, os direitos e deveres dos presos, as dirimentes e nuances dos princípios voltados à execução penal, o padrão internacional estabelecido pelas regras de Mandela, a integração com a lei de execução penal, buscando oferecer uma visão holística, através de decisões jurisprudenciais relevantes para os direitos dos presos e o cenário de violações. O terceiro capítulo tratará sobre a realidade das unidades prisionais, ao explicar acerca da decisão do “estado de coisas inconstitucionais”, na ADPF nº 43, avaliando questões relativas à saúde, a superlotação dos presídios, a violência, a falta de estrutura, a ressocialização e a relação com os objetivos da lei de execução penal e com as regras de Mandela.

# UNIDADE I - BREVE HISTÓRICO SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIIS

## 1.1. Introdução ao tema

O Estado dispõe de vários instrumentos de controle social para regular a vida da população. A manutenção da ordem é essencial para a preservação de uma vida digna e alinhada com princípios basilares da Constituição Federal. De certo modo, alguns comportamentos desviantes fogem do expectável, tratando-se de indivíduos vivendo em sociedade, e atuar de maneira preventiva e repressiva são alguns dos meios descobertos pelo Estado para alcançar o fim precípua de manutenção da ordem em um Estado Democrático de Direito.

A insegurança gerada pelo desvio de conduta, em suma, a atitude inesperada ou indesejada, cria o receio, o medo de ruptura com o *status* vigente. Para assegurar os valores constitucionais consagrados, a forma federativa do estado, a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais e coletivos, o Estado exerce um controle social formal, expressando-se normativamente, estipulando e discriminando ações e condutas que ferem ou não as instituições. Este controle serve para conter os anseios egoísticos do sujeito em concretizar suas vontades (COSTA, 2021, online).

Contanto, o controle social informal e formal quando não são o bastante para conduzir e administrar a vida em sociedade e as leis então, já positivadas, não são o suficiente para o respeito à ordem, insurge, assim, o direito penal como '*ultima ratio*'<sup>2</sup> que se vale de instrumentos jurídicos de controle social formal mais rigorosos em razão da importância dos bens jurídicos tutelados pelo Estado. Os crimes representam um desvio de controle social tendo como principal resposta: a pena. Referente às espécies penalógicas, há uma em especial para o presente trabalho: a pena privativa de liberdade. O ponto nodal da discussão se centra quanto à existência da pena (e a necessidade<sup>3</sup> de mantê-la), entretanto sua execução conflita com princípios que são constitucionalmente consagrados.

---

<sup>2</sup> Também conhecido como o princípio da intervenção mínima, a '*ultima ratio*' orienta e limita o poder incriminador do Estado pressupondo que a criminalização de uma conduta constitui meio extremamente necessário para proteção de determinado bem jurídico. Noutra giro, se outras formas de sanção ou meios de controle social se revelarem suficientes para a tutela do bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (BITENCOURT, 2020, p. 127).

<sup>3</sup> A pena, segundo Ferrajoli (2002), não é apenas uma resposta ao crime, mas uma ferramenta essencial para a preservação da ordem e dos valores fundamentais em uma sociedade democrática. Em um Estado de Direito, a pena privativa de liberdade é necessária, pois não promove apenas a função retributiva e de preventiva geral, mas

## **1.2. Aspectos histórico-filosóficos sobre o instituto da pena**

Antes de adentrar nas teorias que justificam a aplicação da pena, algumas considerações sobre o contexto histórico-filosófico do instituto são necessárias para melhor compreensão a respeito das mudanças sofridas, princípios atinentes e objetivos. Alceu Corrêa Júnior e Sérgio Salomão Shecaira decidiram eleger três períodos diferentes na historicidade humana para estudar o instituto da evolução da pena, são estes: a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Nesse sentido, alinhando-se ao propósito de sistematizar estes movimentos da teoria da pena, atrelando-os aos respectivos períodos da história, com os objetivos deste estudo, as análises serão feitas através das quatro eras da História da Europa, local onde a teoria da pena se desenvolveu, quais sejam, a Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e a Idade Contemporânea.

Na Idade Antiga, devido aos seus impulsos associativos, o ser humano buscava nos outros a satisfação de suas necessidades, conquistas e anseios. Desde o princípio, houve transgressões às regras de convivência nas comunidades, o que tornava inevitável a imposição de castigos para restaurar a paz perdida. Esse período foi identificado como a fase da reação social. O Direito Penal, nesse contexto, pode ser entendido como uma manifestação das leis positivas e das necessidades de defesa social, atuando como o principal instrumento de proteção social, alinhado aos ideais de justiça daquela época. Os primórdios da concepção de tratamento da pena de maneira retributiva começam a ganhar contornos. Nilo Batista (2000, p. 32) destaca que a consequência pela perda da paz era a expulsão do transgressor da tribo, da comunidade, isto é, do corpo social. Por se tratar de um momento muito primitivo, acreditava-se que a expulsão do indivíduo da tribo poderia acalmar os deuses.

Passado pouco tempo após isso, o período de reação social se converte ao período da vingança privada. Os grupos sociais começam a crescer e se indispor com outros grupos, uma ação praticada por um gerava reação pelo outro como forma de ‘vingança coletiva’ (SHECARIA; CORRÊA JÚNIOR, 2002, p. 26). A punição era imposta única e exclusivamente como vingança pelo próprio ofendido, não havendo uma relação infrator-pena. Durante este

---

sim reafirma os limites do poder punitivo do Estado. Assim, a privação de liberdade deve ser sempre aplicada de forma proporcional ao delito cometido, em respeito à dignidade humana, a fim de não violar os direitos fundamentais dos indivíduos.

tempo se desenvolveu a Lei de Talião<sup>4</sup>, contendo a máximo “olho por olho, dente por dente”. É importante destacar que a noção de encarceramento era algo completamente estranho neste período, a pena possuía uma função admoestadora sobre o corpo do castigado para posterior aplicação da pena de morte (CALDEIRA, 2009, p. 262).

Na Grécia Antiga, a pena começou a ser tratada com um enfoque mais racional, influenciado pela filosofia de grandes pensadores como Platão e Aristóteles. Platão (online, p. 35-37) via a punição não como mera vingança, mas como um meio de correção, visando o bem do infrator e da sociedade. Já Aristóteles (1991, p. 109) propunha a proporcionalidade entre o crime e a punição, a justiça deve assegurar que a pena seja proporcional ao crime cometido, estabelecendo equilíbrio, base para a ideia de justiça retributiva. Em Roma, o direito penal evoluiu com maior sistematização das leis. O Corpus Juris Civilis (BAPTISTA, 2019, p. 93), compilado de leis organizada por Justiniano, trouxe normas que disciplinavam as penas, distinguindo-as entre crimes públicos e privados, refletindo uma tentativa de estabilizar o poder estatal e garantir a ordem social. Nesse sentido, tanto na Grécia quanto em Roma, a pena passou a ser vista não apenas como um ato de vingança, mas também como um instrumento de controle social e correção, preparando o terreno para os sistemas penais modernos.

Seguindo a intelecção do professor Caldeira (2009, p. 264) foi durante a Idade Média, em face do expoente crescimento do poder de influência da Igreja, que o direito canônico exerceu grande papel. Foi durante este período que a pena possuía uma característica sacral, de função retribucionista, o mérito das decisões já se fundia na correção do infrator, aliás, a punição pública era a maneira de demonstrar para a sociedade o que ocorreria com os infratores, gerando temor por parte dos indivíduos. Nesse diapasão, surge o primeiro antecedente que substitui a pena de morte, utilizada para punir clérigos faltosos, enviada como penalidade de reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Dessarte, a privação de liberdade como pena, mesmo que eclesiástica, continha o objetivo de tornar o recluso capaz de meditar, refletir e se arrepender da infração cometida, era um cárcere como meditação. Assim, origina-se a palavra “penitenciária”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> A Lei de Talião é um princípio que consiste na retribuição de um mal com outro mal equivalente. Esse princípio ficou conhecido mundialmente através do seu registro no Código de Hamurabi, que era uma coletânea de leis elaborada na antiga Mesopotâmia, há cerca de 3800 anos (CASTRO, 2023, online).

<sup>5</sup>O termo vem do latim “paenitentia”, que significa arrependimento, pesar. Originalmente as penitenciárias eram os locais onde os hereges tinham que se redimir de suas culpas por blasfemar ou discordar do credo religioso oficial (CALDEIRA, 2009, p. 264).

Na Idade Moderna<sup>6</sup>, marca-se um período de intensas guerras religiosas e de expansão da pobreza pela Europa, tendo como impacto uma desestruturação do quadro social. O Direito Penal servia como instrumento de distanciamento social, utilizando a imposição do trabalho forçado ao condenado à pena. Neste sentido, a pena se desenvolvia por noções basilares de ressocialização, em que pese ainda ser bem tímida até o início da Idade Contemporânea, no qual através do Iluminismo essas concepções acerca da proteção do homem ganham maior enfoque.

Na Idade Contemporânea, que compreende o hodierno período em que o mundo ocidental se acomoda, a corrente Iluminista eleva a importância da razão para o objeto de estudo e investigação das ciências sociais. Origina-se o período humanitário e a Escola Clássica do Direito penal, galgada no livre-arbítrio, se propõe a romper com a ideia cruel e irracional da pena para se alinhar com o caráter racional e humanitário do instituto, mediante uma pena proporcional entre o crime e a sanção aplicável (CALDEIRA, 2009, p. 267).

Com o surgimento das ideias iluministas, como a legalidade no Direito, a pena passou a combater o arbítrio dos juízes, que agora deviam aplicar as penas conforme a lei, sem interpretações subjetivas. Embora tenham pretendido trazer critérios mais racionais e humanitários ao Direito, o Iluminismo e a Escola Clássica foram uma fonte de justificação da pena, e serviram como meio para a expansão da pena privativa de liberdade.

Posteriormente, agora com o objetivo de justificar a “nova classe” que ascendia ao poder e a aplicação das penas, surgiram as Escolas Positivas, tendo como seu principal representante Cesare Lombroso, com sua obra “O homem delinquente” (1876), defendendo que alguns indivíduos nascem criminosos, devido a anomalias físico-psíquicas. Essa escola afirmava que o agente é um criminoso por nascer assim, por questões naturais, e a pena seria uma forma de tratamento (CALDEIRA, 2009, p. 268-269). A Escola Positiva foi fundamental para o “grande encarceramento” na Europa, por justificar a punição. Se alastrou pelo mundo, e, ainda hoje, está presente em muitas legislações.

Mais tarde, a sociologia passou a ser palco para o estudo da pena. Surgem assim, as Escolas Sociológicas dentro do estudo da pena, que passaram a entender que o sujeito não nasce criminoso, mas se torna um por questões sociais, por suas vivências, influenciado pelo meio. O giro sociológico traz então a alteração na forma de se entender os processos de criminalização,

---

<sup>6</sup> Aceita-se como período respectivo a Idade Moderna desde 1453, marcado pela tomada de Constantinopla pelos otomanos, até 1789 com o término da Revolução Francesa.

passando-se então, posteriormente, a defender que a condição de criminoso é um rótulo atribuído apenas aos “indesejados”, e como uma forma de manutenção do poder.

Em face desta conjunção, filiado ao intento de melhor compreensão acerca dos institutos da pena, em como os indivíduos justificaram a aplicação da pena, o próximo tópico se encarrega de tratar sobre as teorias da pena, na crítica do pensamento criminológico.

### 1.2.1. Criminologia crítica

Nesse contexto, ao introduzir uma abordagem alternativa e profunda sobre o crime e o sistema de justiça penal, desempenhando uma perspectiva multidisciplinar envolvendo teorias críticas, sociologia, filosofia, a criminologia se apresenta através de uma análise mais rica e complexa sobre o crime, por assim, desafiar e promover uma sociedade mais justa e equitativa que não se focaliza apenas na pena como forma de retribuição, mas busca uma investigação mais complexa dos fenômenos criminais em contextos sociais, históricos e econômicos.

A criminologia crítica surge como uma resposta às limitações e falhas das abordagens tradicionais do direito penal e da criminologia positivista, oferecendo uma análise mais profunda e multidisciplinar dos fenômenos criminais. Diferente do modelo clássico, que se foca na punição e na aplicação das normas de forma rígida, a criminologia crítica questiona o papel do sistema penal como um instrumento de controle social, enfatizando sua seletividade e a reprodução das desigualdades sociais.

Conforme Leal (2024, p. 3), a criminologia crítica corresponde a um conjunto diverso de conhecimentos que emergiram nos anos 60, focando na reação ou controle social. Essa abordagem, segundo Stanley Cohen, questionava as fundações do sistema de controle social, expondo sua incapacidade em solucionar problemas sociais. Zaffaroni (2001, p. 44) aponta que, diferentemente do direito penal, que se ocupa do "deve ser", a criminologia se preocupa com a "etiologia" das ações das pessoas selecionadas pelo sistema penal, criticando a ausência de questionamento sobre a legitimidade do poder exercido por esse sistema.

Nils Christie (1981, p. 2-3), em sua obra *Limits to Pain*, levanta questões sobre a legitimidade de infligir dor como punição, refletindo sobre os limites éticos e sociais dessa prática. Ele propõe alternativas ao modelo tradicional de punição, como a justiça restaurativa, que considera tanto o criminoso quanto a comunidade, promovendo a reparação dos danos de maneira mais humana. Zaffaroni (2001, p. 15-17) também critica a função repressiva do sistema

penal, observando que ele opera de maneira seletiva, reproduzindo a violência e criminalizando comportamentos com base em critérios sociais, principalmente nos setores vulneráveis. Ele argumenta que o sistema penal é estruturado para exercer poder de forma discriminatória, criando condições para condutas lesivas de maior potencial e acentuando a verticalização social.

Seguindo esta perspectiva, a criminologia propõe uma leitura que vá além do ato criminoso em si, abordando condições sociais, históricos e econômicas. A criminologia crítica, portanto, não apenas expõe as falhas estruturais do sistema penal, mas também propõe transformações significativas em busca de uma sociedade mais justa e equitativa, em que o controle social seja reavaliado e as causas das desigualdades sejam enfrentadas de forma mais efetiva.

Assim, a criminologia crítica serve, à esta pesquisa, como norte de esclarecimento sobre a realidade da pena privativa de liberdade, demonstrando, diante de uma perspectiva histórica, que a pena é segregacionista, seletiva, exploradora e cruel, portanto, não democrática. A pena serve ao homem como uma forma de manutenção de poder e controle dos corpos indesejáveis. Apesar de reconhecer isto, este trabalho não se apresenta de forma abolicionista, por acreditar que, apesar dos males da pena, ela ainda é necessária, e pode se tornar democrática se respeitar as regras do jogo, e se for uma forma de proteção do réu, evitando a vingança privada, e levando ao controle do Estado, por um processo de ampla defesa e contraditório, o julgamento do fato criminoso (FERRAJOLI, 2002). Desta forma, esta pesquisa adota os apontamentos de criminólogos críticos para demonstrar as reais finalidades da pena na história, mas posiciona-se de forma minimalista e garantista.

Na Antiguidade, a criminologia crítica reconhece que as práticas punitivas estavam diretamente ligadas à retaliação e à vingança privada. As penas, como a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente), eram impostas de maneira direta, sem distinção entre o infrator e o ofendido, visando a retribuição exata da ofensa cometida. Aqui, a punição era instrumento brutal e desigual, aplicado para manter uma ordem social primitiva e assegurar o controle sobre os indivíduos mais vulneráveis da sociedade. A criminologia crítica denuncia que, já nesse período, a pena servia para preservar a hierarquia e reforçar o poder dos mais fortes.

Na Idade Média, com a ascensão do cristianismo e a forte influência da Igreja Católica, a pena adquiriu um caráter religioso e espiritual. A criminalidade era vista como pecado, e a punição, como forma de expiação. Vera Batista (2011, p. 18) elucida que, na visão de Zaffaroni, a criminologia teria surgido no saber/poder médico, muito antes do Iluminismo, na fase

Inquisitorial, no estabelecimento da confissão, integrando com a implantação dos procedimentos punitivos de poder. Durante esse período, a morte, tortura e confissão eram vistas como formas de purificação e redenção. Esse controle ideológico sobre corpos e mentes, por meio da punição física e moral, servia para garantir a submissão à Igreja e aos Estados feudais. As penas reforçavam o poder desses grupos, sendo seletivas e brutais, especialmente contra os mais fracos, como os "hereges", que representavam uma ameaça ao poder religioso e político.

De acordo com Vera Batista (2011, p. 94-95), no século XVIII, emerge uma nova forma de tecnologia punitiva, em que o sistema penal é estruturado para administrar as ilegalidades de maneira diferenciada, ao invés de erradicá-las completamente, como se acredita. Nesse contexto, há uma transformação significativa no discurso criminológico, que passa da vingança do soberano para a ideia de proteção da sociedade. Baseando-se nas ideias de Foucault, Batista discute as disciplinas como mecanismos gerais de dominação, aplicados tanto no controle formal quanto informal, sendo a prisão uma forma de capturar o tempo no corpo do indivíduo.

O Iluminismo trouxe a racionalização das penas, influenciado por Beccaria e Bentham, com foco na prevenção e no utilitarismo. Embora as punições se tornassem menos violentas e mais corretivas, a pena ainda funcionava como instrumento de controle social, agora sob uma roupagem mais racional e menos violenta visando disciplinar os desviantes. A crítica criminológica aponta o paradoxo das prisões, que surgiram como espaços de exclusão social, a punição seguia sendo aplicada de forma seletiva, voltados para aqueles que desafiavam as estruturas de poder, como os pobres e marginalizados.

No âmbito da prisão, Foucault (2014, p. 266-267) informa que o sistema carcerário centraliza, em si mesmo, discursos, regulamentos coercitivos, proposições científicas e utopias invencíveis, programas e mecanismos, para correção e agravamento da delinquência, assim a penalidade não reprimiria a ilegalidade, as diferenciaria e tornaria sua economia geral. O conceito de justiça só é possível pois atendem os interesses de uma classe, no qual faz a gestão de ilegalidades por intermédio da penalidade como mecanismo. Para Michel Foucault (2014, p. 100), a mudança que ocorreu no final do século XVIII e início do século XIX, que substituiu as penas corporais públicas por um sistema carcerário, não se deu por uma evolução humanitária, mas por uma mudança nas táticas de poder e distribuição do seu exercício. Esse processo de objetificação, em vez de punir o corpo fisicamente de maneira brutal, o Estado passou a vigiar

e disciplinar os corpos de maneira mais sutil e eficaz, utilizando a prisão como um local onde o indivíduo é controlado, observado e transformado em "submisso" pela disciplina.

Outro ponto central no pensamento de Foucault é a relação entre práticas punitivas e produção de conhecimento sobre os indivíduos. Para ele, o discurso sobre crime e criminoso funciona como um mecanismo de poder que classifica, rotula e marginaliza determinados grupos sociais. Foucault (2014, p. 101) observa que o projeto político de classificar as ilegalidades e controle do poder punitivo não trata o crime de forma objetiva, mas também constrói o criminoso como um "anormal" ou inimigo da sociedade, devendo ser estudado e punido segundo critérios científicos. Além disso, ele destaca a importância do controle preventivo, com o objetivo de ajustar as penas de forma precisa. Sob essa perspectiva, a criminologia crítica, influenciada por Foucault, argumenta que o sistema penal está longe de ser neutro, servindo para reforçar desigualdades sociais e manter interesses políticos e econômicos, ao construir categorias como "crime" e "delinquente" de acordo com essas dinâmicas de poder.

Nos séculos XIX e XX, a prisão se consolida como a principal forma de pena, durante o avanço do capitalismo industrial, na análise da ligação entre o capitalismo e a punição. Michel Foucault argumenta que a prisão passou a funcionar como um instrumento de controle da força de trabalho excedente. A privação de liberdade foi normalizada como a forma mais legítima de punição, embora a criminologia crítica observe que ela serviu para controlar a pobreza, especialmente durante o processo de industrialização e urbanização das sociedades modernas. Dessa forma, a prisão não surge como uma resposta "natural" à criminalidade, mas como uma ferramenta política para manter o controle social e subjugar as classes populares. A influência de Foucault na criminologia crítica se reflete em sua análise de como o sistema punitivo moderno se torna mais sofisticado e oculto, mas não menos repressivo. A crítica de Foucault foca na maneira como o poder se manifesta por meio das instituições, revelando que o sistema penal atua como um instrumento de controle social, priorizando a disciplina e normalização da sociedade em detrimento da mera retribuição ou prevenção do crime.

Na atual conjectura, a criminologia crítica continua a denunciar a seletividade do sistema de justiça penal. Vera Malaguti Batista, em sua obra, reforça a tese de que o sistema punitivo é utilizado principalmente para controlar os marginalizados e perpetuar as estruturas de dominação capitalista, expondo a criação da pena na sistemática da justiça penal através dos diversos momentos históricos, impulsionados diante do capitalismo. No transcorrer da história,

identifica-se as relações entre o capital e o poder, nos séculos XIII e XVIII, bem como no século XVIII e o XIX, verifica-se a pena pública e a organização do sistema penal, como bem entende Batista (2011, p. 101). No Brasil, por exemplo, o encarceramento em massa de jovens negros e pobres reflete às mazelas do sistema de justiça penal e da continuidade de uma política de criminalização que incide sobre os grupos mais vulneráveis. O sistema penal não atua de forma neutra, mas como instrumento de repressão social, controlando os corpos daqueles que desafiam ou não se encaixam na ordem social estabelecida.

Tomando a criminologia crítica como verdadeira, a pena não é apenas um mecanismo para corrigir ou retribuir o mal causado pelo crime, mas sim uma ferramenta política utilizada para controlar e subjugar certos grupos social em vez de promover ressocialização, atua como espaço de exclusão e contenção que reforça as desigualdades sociais. A extinção da pena parece uma utopia distante, pois ela está intrinsecamente ligada ao próprio funcionamento do Estado e das instituições capitalistas. Contudo, ainda que a pena não possa ser totalmente extinta, é possível e necessário limitá-la, por meio da aplicação de princípios garantistas, como defendido por Luigi Ferrajoli. O garantismo penal surge para este trabalho como fundamento capaz de outorgar, no exercício do poder punitivo, ao Estado uma aplicação mínima, respeitando estritamente os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, reforçando o princípio da legalidade, o devido processo legal e o respeito à dignidade humana.

### **1.3. Teorias que justificam a aplicação da pena: as funções da pena**

É inegável afirmar que as prisões são consideradas a principal forma de controle social adotado pelo Estado. A pena está intimamente ligada a uma imprescindível necessidade social, o instituto decorre de um mal que deve ser imposto ao autor de um delito para que se constate sua culpa (BITENCOURT, 2011, p. 80). Nesse aspecto, a prisão foi a solução ou o problema criado como resposta penal aos delitos cometidos. Com efeito, em que pese existirem outros meios que o Estado possa adotar como penas menos rigorosas que a prisão, ainda sim esta é a principal. Diante da evidente necessidade de reforma das prisões privativas de liberdade, em face dos inúmeros problemas enfrentados pelo instituto que logo serão detalhados neste trabalho, surgem diversas teorias que visam entender a aplicação da pena (teorias justificacionistas). De forma didática, a análise passará pelas teorias absolutistas, preventivas (de prevenção geral e especial) e teorias mistas ou unificadoras. A compreensão destes institutos será abordada a seguir.

### 1.3.1. Da teoria absolutista

De início, partindo como fundamento de que o Estado utiliza a pena como ferramenta de controle social visando facilitar a convivência e regulamentar a sociedade civil, a teoria absolutista advém de um Estado absolutista que continha como diretrizes a identidade entre o soberano e o Estado, além da noção metafísica de que as vontades do soberano derivam de Deus, ao passo que caso se impusesse a aplicação de uma pena a quem, agindo contra o soberano, insurgia-se também, em sentido figurado, contra o próprio Deus (BITENCOURT, 2011, p. 82).

O esquema retribucionista pode ser resumido no jargão “a pena é um fim em si mesmo”, ao passo que o castigo, a pena, do autor é uma retribuição pelo mal causado, e o fundamento da sanção estatal resta no livre-arbítrio do homem, capaz de ter consciência para discernir o justo do injusto. A pena aqui seria alicerçada pelo único fim de realizar justiça. Para Kant (apud BITENCOURT, 2011, p. 85), a pena deve ser aplicada pela simples violação da lei, sem qualquer função preventiva, pois, segundo ele, "quando a justiça é desconhecida, os homens não têm razão de ser sobre a Terra".

Hegel, também defensor da função retributiva, argumenta que a pena é "a negação da negação do direito". Para ele, a pena não visa apenas responder ao crime, mas restabelecer a ordem jurídica violada. Ao aplicar a pena, trata-se o criminoso como um ser racional e livre, restaurando a justiça e a ordem social (BITENCOURT, 2011, p. 87).

A respeito do caráter retributivo da pena, Gilberto Ferreira (2000, p. 25) assevera que a pena é um fim em si próprio e, por isso é justa, ao passo que sua aplicação se dá sem qualquer implicação quanto a sua utilidade. Havendo crime, haverá pena, indubitavelmente. O enfoque é em retribuir o mal causado, com outro mal. De todo o modo, para teoria absolutista não é aceitável a concepção de um moderno direito penal. Bitencourt, utilizando o parecer de Hassemer (2011, p. 91), destaca que não é plausível aceitar uma teoria absoluta da pena nem se respaldar no fundamento de prevenção estatal; ao passo que ao condecorar o ímpeto do indivíduo de agir de outro modo indevido, funda-se em bases científicas indemonstráveis, e por tal, sua essência seria questionável.

### 1.3.2. Da teoria preventiva

Advinda de aspectos humanitários, utilitários e racionalistas, as teorias relativas ou preventivas apresentam características distintas da teoria absoluta, ao passo em que se buscam fins preventivos posteriores à aplicação da medida e respaldam sua justificativa na necessidade para a sobrevivência do grupo social, diante disso o objetivo da utilização da pena é evitar delitos e prevenir crimes, não havendo uma finalidade em si mesma. (MACHADO; BORGES, 2017, online).

No que diz respeito à origem dessa ideia finalista, a formulação mais antiga costuma ser atribuída a Sêneca, que, invocando a ideia de Protágoras, conforme Platão, formulou o argumento: *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*<sup>7</sup>. Esta ideia reflete a visão preventiva da pena, algo presente no estoicismo de Sêneca, e a ideia de que o objetivo da punição deve ser prevenir o mal, não apenas retribuí-lo, pois defende que a punição não deve ocorrer pelo simples fato de o crime ter sido cometido, mas para evitar que outros crimes sejam praticados no futuro.

Em consonância com os fins da teoria, Prado (2004, p. 145) atesta que as teorias relativas se alicerçam na concepção de evitar a prática de delitos, calcado em funções utilitárias da pena. Trata-se de um instrumento preventivo de garantia social para a não perpetuação da conduta indesejada, os delitos, e não em uma demanda de praticar à Justiça. Isso demonstra que a pena se funda em fins preventivos gerais ou especiais. O renomado jurista, Luigi Ferrajoli (2002, p. 204), ao diferenciar as teorias absolutas e relativas elucidada:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como "castigo", "reação", "reparação" ou, ainda, "retribuição" do crime, justificada por seu, intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, "relativas" todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

A despeito da função preventiva da pena, subdivide-se em duas: prevenção geral e especial. A seguir, estudaremos ambas as conceituações.

---

<sup>7</sup> Para Guedes, (2005, online) a expressão *Nemo prudens punit quia peccatum est sed ne peccetur*, traduz-se do latim para: “Nenhum homem sensato castiga porque se tenha pecado, mas sim para que não se peque...”. Isto representa a essência das teorias relativas.

### 1.3.2.1. Da prevenção geral e aspectos críticos

Trata-se de uma teoria da pena que busca a intimidação da coletividade mediante a aplicação de uma pena, exposta na célebre teoria da coação psicológica de Feuerbach, que representa a dimensão negativa da prevenção geral. Há também uma dimensão positiva na teoria da prevenção geral, conceito incorporado ao final do século XX, pós-moderno.

Nas lições do professor Marcus Alan de Melo Gomes (2008, p. 81), na prevenção geral a aplicação da pena está direcionada à generalidade, a comunidade, por conta disso é chamada de prevenção geral, além do mais, a ameaça da existência de uma pena serviria como advertência a coletividade acerca dos comportamentos vedados pelo direito penal. Em suma, a pena aqui em análise consistiria para que a coletividade de pessoas desista de um eventual ímpeto para a prática de crimes, em face do temor de sofrer a sanção penal.

Paralelamente, o magistério de Tomaz M. Shitanti (1999, p. 184) ao abordar a finalidade do modelo de prevenção geral anuncia que o fim intimidativo da pena se destina a todos os destinatários da norma geral, objetivando que a sociedade de modo geral não volte a delinquir. Entretanto, como bem elucida Claus Roxin (2004, p. 24), “cada crime constitui, aliás, pela sua mera existência, uma prova contra a eficácia da prevenção geral”.

Hassemer (apud BITENCOURT, 2011, p. 96) critica o modelo de prevenção geral, apontando que, na prática, a tentativa de gerar um efeito intimidatório pode levar ao agravamento das penas, resultando em punições excessivamente rigorosas. Roxin (2004, p. 22), por sua vez, argumenta que a prevenção geral, por si só, não justifica o poder do Estado para aplicar sanções penais, nem define limites adequados para essa prática. A teoria da prevenção geral é dividida em duas vertentes: negativa e positiva, que serão discutidas a seguir.

#### 1.3.2.1.1. Prevenção geral negativa ou intimidatória

Desenvolvida por Feuerbach, exposta em sua obra “Revisão dos princípios e conceitos fundamentais do direito penal vigente”, partia da premissa de que a pena é aplicada a um fato passado e já consumado, cujo objetivo é conter os cidadãos da prática de crimes. Para consecução deste objetivo, não seria suficiente a cominação da pena, é necessário à sua execução, agindo através da coação psicológica da coletividade.

Conforme o magistério de Gomes (2008, p. 84), identifica-se que a prevenção geral negativa se respalda em duas ideias principais: a utilização do medo e a valoração da racionalidade do homem, explica:

(...) a prevenção geral intimidatória se vinculava às correntes racionalistas utilitárias laicas. Bustoz Ramírez observa que (...), se substituía o poder sobre os corpos, pelo poder sobre a alma, sobre a psique, e se preservava, com isso, a face autoritária da intervenção penal, o que explica a amplitude com que tais teorias foram aceitas pelos déspotas ilustrados.

Na obra de Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 467), a crítica jurídica direcionada a prevenção geral negativa ressaltava a ineficácia de comportamentos antissociais da cominação penal. Para elucidar, destaca que é comum o argumento de que não seria a gravidade da pena ou o rigor da execução penal, mas a certeza ou a probabilidade da punição que desestimularia o autor de praticar crimes.

Ademais, evidencia-se que a crítica jurídica enfrenta dois obstáculos insuperáveis da prevenção geral negativa: a falta de critério limitador da pena, que transforma prevenção geral em real terrorismo estatal; a natureza exemplar da pena como prevenção geral viola a dignidade humana, ao passo que os acusados reais são punidos de forma exemplar para influenciar a inibição da conduta de potenciais acusados, isto é, aumenta-se injustificadamente a pena de acusados para desestimular a prática de crimes de acusados potenciais.

#### 1.3.2.1.2. Prevenção geral positiva

No final do século XX, a função de prevenção geral adquiriu uma forma positiva e pós-moderna, em geral definida como integração. Nessa moldura, questionando a vertente negativa da prevenção geral, uma parcela da doutrina passou a sustentar que a finalidade da prevenção poderia ser alcançada através de uma afirmação positiva do direito penal, consistindo na afirmação das convicções jurídicas fundamentais, da consciência social da norma ou de uma atitude de respeito frente ao direito.

Aponta o professor Gomes (2008, p. 90-91) para essa vertente, a pena seria um instrumento de estabilização normativa, justificando-se pela produção de efeitos positivos consubstanciado pelo sentimento da confiança normativa, o que reputaria como a “estabilização da consciência do direito”. Aliás, assevera que a legitimação da pena reside não apenas na função de evitar delitos, funciona como vetor de aptidão que fomenta a consciência jurídica, e

a sanção penal além de manifestar a superioridade do ordenamento pátrio e de seus valores inculcados, possuem função construtiva e de proteção da ordem normativa.

Nessa conjectura, Santos (2008, p. 469) recorda Jakobs que define a prevenção geral positiva como a demonstração da validade da norma, manifestada através de reação contra a violação da norma realizada às custas do responsável, necessária para reafirmar as expectativas normativas frustradas pelo comportamento criminoso. Isto significa que a função positiva de prevenção geral representaria a confiança da norma, fundamental para saber o que esperar na interação social, a fidelidade jurídica pelo reconhecimento da pena, surgindo como efeito da contradição da norma e, por fim, aceitação das consequências respectivas pelo comportamento criminoso.

Seguindo esta ótica, Gomes (2008, p. 95-97) resume a função da pena, para a prevenção geral positiva fundamentadora de Jakobs, “é a manutenção da norma como modelo de orientação para os contatos sociais”, sendo justificada como instrumento de coesão da ordem política, em face da sua idoneidade para restabelecer a confiança coletiva debilitada pelo delito, estabilizando o ordenamento e renovando a confiança nas instituições.

#### 1.3.2.2. Prevenção especial

Diferentemente da prevenção geral, que visa a intimidação da coletividade, a prevenção especial foca na pessoa do infrator, com o objetivo de evitar que ele volte a delinquir. Segundo Fran Von Liszt (apud BITENCOURT, 2011, p. 97), a aplicação da pena deve estar alinhada à ideia de ressocialização e reeducação, projetando uma ruptura com a prática delitiva. O direito penal, assim, protegeria bens jurídicos pela aplicação da pena, buscando prevenir novos crimes por meio da reabilitação do delinquente. Essa tese se expressa em três dimensões: inocuidade, correção e reeducação. Gomes (2008, p. 102) complementa que essas abordagens visam garantir a segurança das comunidades ao encarcerar os infratores, intimidando-os com a pena e, ao mesmo tempo, corrigindo seu comportamento para evitar a reincidência. A pena teria, portanto, o duplo objetivo de afastar o infrator da sociedade e modificar seu comportamento para que não volte a cometer crimes.

No entanto, essa concepção é amplamente criticada. Muitos entendem que o caráter ressocializador da pena, ao ser visto como seu fim principal, desconsidera o fato de que a imposição da pena já busca, em si, esse objetivo. Outros questionam se todos os delinquentes podem ou devem ser ressocializados. Além disso, como ocorre na prevenção geral, a prevenção

especial pode ser vista sob dois enfoques: negativa, ao afastar o delinquente da sociedade, e positiva, ao tentar reintegrá-lo por meio da correção e reeducação.

#### 1.3.2.2.1. Prevenção especial negativa

Para este seguimento da prevenção especial, a negativa configura-se pela neutralização do indivíduo mediante uma pena para que este não volte a delinquir. Nessa toada, busca a intimidação do indivíduo ainda intimidável assim como a inocuização do delinquente mais intimidável ou corrigível, evitando assim que este sujeito deixe de manifestar a sua periculosidade social.

Na obra de Gomes (2008, p. 112), destaca-se que, para a prevenção especial negativa, o objetivo principal é intimidar o delinquente, utilizando a pena como um meio de amedrontá-lo. Isso explica por que sua eficácia está limitada aos criminosos que ainda possam ser influenciados pela sanção penal e evitar o sofrimento. Contudo, essa abordagem desassocia a sanção penal da gravidade do delito e do juízo sobre a culpabilidade do agente. Além da função intimidatória da prevenção especial negativa, a prevenção especial positiva busca promover a ressocialização do delinquente.

#### 1.3.2.2.2. Prevenção especial positiva

Por outro lado, a prevenção especial positiva preconiza uma função de ressocialização do delinquente, trazendo uma conotação mais terapêutica, o que contribuiria para o aperfeiçoamento moral do indivíduo. Destaco nas lições de Gomes (2008, p. 114) a abordagem contextual para esta teoria.

A prevenção especial positiva tem como ponto de partida que quem viola a norma penal é um ser inválido, cuja capacidade de tomar decisões por si próprio é organicamente comprometida. O delito seria a manifestação desse *déficit*, inserindo seu autor numa dinâmica *dessocializadora*. O delinquente não merece punição; necessita de tratamento para ser recuperado. (...) o Direito Penal se converteria numa espécie de “medicina social” (...). Sua meta seria substituir o castigo pelo tratamento, o cárcere pela terapia, a pena pela medida de segurança.

Adotar a abordagem da prevenção especial positiva representa um marco ao focar na ressocialização do indivíduo, afastando-se da ideia puramente retributiva da pena. Aqui, a pena

é vista como um instrumento de aperfeiçoamento do delinquente, com uma visão mais humanitária, buscando reabilitá-lo ao invés de simplesmente punir pelo mal causado.

Contudo, essa concepção não escapa de críticas. Gomes (2008, p. 116-118) aponta que a prevenção especial positiva instrumentaliza o indivíduo para alcançar os fins do Estado, questionando a eficácia real desse enfoque. Ele destaca o paradoxo de tentar ressocializar o infrator ao mesmo tempo em que se aplica uma pena privativa de liberdade, que por sua própria natureza tende a produzir efeitos dessocializadores, dificultando o objetivo de reabilitação.

### 1.3.3. Teoria unitária

Na verdade, compreendida como a doutrina predominantemente majoritária, a teoria aludida é definida pelo seu caráter dualista da pena, tentando agrupar em um conceito único os fins da pena. A teoria unitária busca ser justa e útil conjuntamente, ao prevenir novos crimes de existirem e ressocializar o delinquente, fazendo jus a dois objetivos unificados, a punição ou retribuição e a prevenção, além de aderir ao ideal de ressocialização.

Gomes (2008, p. 121) indica que a saída onde se perdiam as teorias monistas, buscou-se encontrar um caminho diante da combinação das teorias, o resultado para este paradoxo criado foi as teorias ecléticas que conciliavam critérios de justiça e utilidade.

Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 105) explica que:

As teorias unificadoras limitaram-se a justapor os fins preventivos, especiais e gerais, reproduzindo assim as insuficiências das concepções monistas da pena. [...] tais teorias centralizam o fim do direito penal “ideia de prevenção”. A retribuição, em suas bases teóricas, seja através da culpabilidade ou da proporcionalidade (ou ambas ao mesmo tempo), desempenha apenas um papel limitador (máximo e mínimo) das exigências de prevenções.

Nessa toada, é inegável esclarecer que a teoria em exame é a adotada pelos diplomas brasileiros, sendo possível concatenar essa premissa diante do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 128553 (BRASIL, 2022), submetido a sistemática de repercussão geral, “O sistema penal brasileiro positivou a teoria mista ou eclética da função social da pena, na qual se busca simultaneamente retribuir o mal causado pelo condenado aplicando-lhe a sanção penal, mas também visando à ressocialização deste indivíduo”.

Em relação às críticas sofridas pela referida teoria, Claus Roxin (2004, p. 44) aponta a intenção de sanar esses defeitos dos fins da pena, justapondo três concepções distintas, a adição

destas destrói não só a lógica iminente à concepção da sanção, além de aumentar o âmbito de aplicação da pena, modulando o modo de aplicação da pena a uma reação apta a qualquer emprego. Nesse contexto, Bitencourt fazendo uso da avaliação De Toledo (2011, p. 105) esclarece que tão questionável quanto adicionar uma teoria a outra, às funções atribuídas a cada uma das teorias da pena, é o caráter de cada uma delas, por serem tão contraditórias entre si que há discrepância acerca da disfuncionalidade entre a retribuição e prevenção ou entre prevenção geral e prevenção especial.

Ante o exposto, conclui-se que a teoria unitária busca coadunar o “melhor” dos dois mundos, a teoria absolutista e a prevenção, tal como a prevenção geral e especial. Atentando a este objetivo, busca ser justa ao indivíduo delinquente, por se atentar a proporcionalidade, a gravidade do delito e a culpabilidade do autor, além de prevenir a prática de novos crimes sempre com o escopo de ressocialização do delinquente.

A teoria unitária é expressamente adotada pelo CP, conforme o artigo 59 (BRASIL, 1940), que prevê a individualização da pena, com base na culpabilidade, antecedentes, conduta social, e outros critérios. Essa teoria é mista, pois combina aspectos de retribuição e prevenção, tanto geral quanto especial. No entanto, a realidade brasileira demonstra que a função preventiva da pena não é plenamente alcançada. O sistema penitenciário, caracterizado por superlotação, violência e falta de infraestrutura, mostra que a ressocialização — um dos principais objetivos dessa teoria — é frequentemente negligenciada.

A crítica à aplicação da teoria unitária da pena no Brasil é fortalecida por estudiosos como Vera Malaguti Batista, que aponta que, em vez de promover a ressocialização, o sistema penal brasileiro tem perpetuado um ciclo de exclusão social e criminalização da pobreza. Distinguindo a prisão dos séculos XVIII e XIX em relação à atual, Batista (2003, p. 99) expõe que, enquanto as prisões do passado funcionavam como fábricas de disciplina, as contemporâneas se configuram como verdadeiras fábricas de exclusão. A pena, nesse contexto, tem servido como um mecanismo de controle das classes marginalizadas, reforçando as desigualdades sociais e raciais. O ideal de prevenção especial, que visa a reintegrar o indivíduo à sociedade após o cumprimento da pena, torna-se inalcançável diante de um sistema que não oferece condições mínimas de dignidade aos encarcerados, como acesso à educação, trabalho ou programas de reabilitação.

Ferrajoli, em consonância com essa visão crítica, vai além ao afirmar que a função declarada de prevenção da pena no Brasil é, na prática, uma falácia. Segundo o autor (2002, p.

269-270), a pena cumpre uma função essencialmente simbólica, voltada para a reafirmação da autoridade do Estado, sem a devida preocupação com a efetividade das suas finalidades de prevenção e ressocialização. Na obra de Ferrajoli, a crítica se fundamenta na constatação de que a pena, em vez de servir para reabilitar o infrator, acaba se tornando um instrumento de repressão, muitas vezes desproporcional, que ignora as condições sociais e estruturais que levam ao crime. Dessa forma, ao analisar a realidade brasileira, fica claro que as finalidades teóricas da pena, como a prevenção e a ressocialização, estão distantes de serem alcançadas. A adoção formal da teoria unitária pelo Código Penal não se traduz em práticas eficientes, revelando um abismo entre a teoria e a realidade do sistema penitenciário, o que leva à necessidade de revisões profundas nas políticas penais e penitenciárias.

#### **1.4. Teorias críticas sobre as funções da pena**

As teorias críticas surgem como uma reação às teorias tradicionais, que defendem a legitimidade do sistema penal com base em pressupostos como retribuição e prevenção. Ao invés de enxergar a pena como um mecanismo necessário para a manutenção da ordem social, como fazem as teorias tradicionais, as teorias críticas questionam profundamente essa visão, argumentando que a pena funciona, na verdade, como instrumento de controle social e marginalização.

Para este estudo, importa destacar as teorias críticas como o abolicionismo penal e o utilitarismo garantista de Ferrajoli, que questionam a validade desses argumentos e propõem uma abordagem mais complexa e humanista para o melhor entendimento das funções da pena. Alinhado com os objetivos dessa monografia, partindo da premissa do que a pena ainda é necessária, não podendo extingui-la, é fundamental compreender a perspectiva minimalista, por considerar os limites a que ela é imposta.

##### **1.4.1. Abolicionismo penal**

Esta corrente rejeita totalmente a legitimidade do sistema penal, sustentando que a pena não cumpre suas funções declaradas de ressocialização ou prevenção e, ao contrário, perpetua desigualdades, marginalização e opressão social. Para os abolicionistas, o sistema penal é seletivo e orientado pela necessidade de controle dos mais vulneráveis, funcionando como um

mecanismo de manutenção da hierarquia social. Dessa forma, o abolicionismo propõe a eliminação completa do sistema penal.

Fazendo uso de passagem corriqueira do abolicionismo, Pinho e Albuquerque (2017, p. 49-50) expõem a crença abolicionista, que o Estado não deveria intervir nas relações interpessoais dos indivíduos, já que a sociedade possuiria mecanismos suficientes para resolvê-los. Possíveis intervenções poderiam e, deveriam ficar adstritas a jurisdição civil, sem implicar em punição pela conduta desviada. Esta visão contribui para uma concepção deslegitimadora do direito penal.

O abolicionismo rejeita a ideia de ressocialização proposta pela prisão, visto que detém uma perspectiva de que funcionaria como escola de crime, muitas vezes submetidos a situações degradantes, portanto, perpetuando a marginalização e dificultando a reintegração social. Assim, no lugar de penas privativas de liberdade e punições severas, o abolicionismo viria com a ideia de justiça restaurativa, configurando-se através do diálogo e reconciliação entre as partes envolvidas no conflito, mediante processos de mediação, descriminalização e enfoque na justiça social.

#### 1.4.2. O utilitarismo garantista de Ferrajoli

O garantismo penal defendido por Ferrajoli é uma teoria de direito penal mínimo, significa que o poder punitivo do Estado deve ser reduzido ao máximo possível, devendo ser aplicado aos casos em que seja estritamente necessário. O cerne da ideia do garantismo centra-se no direito penal como um sistema de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, os cidadãos e os próprios acusados. Assim, o Estado não poderia se convaler do seu jus puniendi e praticá-lo de forma ilimitada ou arbitrária, senão cometeria injustiças.

O utilitarismo compatível com essa corrente garante que o direito penal deve atuar em prol do bem-estar de todos, mas sem descartar a possibilidade de um direito penal máximo. Contudo, quando o objetivo é proteger tanto a coletividade quanto os condenados, o modelo de direito penal mínimo entra em cena, justificando a aplicação da pena somente se ela for capaz de causar o máximo bem-estar possível aos "não desviantes", enquanto impõe o mínimo mal necessário aos desviantes (PINHO; ALBUQUERQUE, 2017, p. 58-59). Assim, a pena só é legítima se for útil e proporcional, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos. Nessa perspectiva, embora se reconheça a importância social da pena, sua aplicação só é legítima

quando observados rigorosamente os princípios da legalidade, proporcionalidade e o respeito aos direitos fundamentais. Dessa forma, a pena deve servir à sociedade, mas jamais a qualquer preço; ela precisa ser moderada e necessária, garantindo sempre a proteção dos direitos do indivíduo punido.

Respeitando os limites da teoria, Pinho e Albuquerque (2017, p. 61) reconhecem que, mesmo dentro de um sistema punitivo, ainda haveria comportamentos desviantes e reações arbitrárias informais, coexistindo com o objetivo do garantismo. No entanto, a proposta garantista, ao ser aliada a preceitos racionais e bem definidos, busca garantir a proteção dos direitos humanos em um Estado democrático de direito. Além disso, os autores destacam que é preferível que esse poder punitivo seja exercido pelo Estado, dentro de uma democracia e sujeito a controles e limites legais, do que ser entregue ao arbítrio dos indivíduos.

Nesse modelo, o direito penal, em uma democracia garantista, deve funcionar como instrumento de proteção e não de opressão, estando vinculado aos princípios da legalidade e proporcionalidade. Como ressalta Ferrajoli (2002, p. 275-278), o direito penal, embora seja um sistema imperfeito, é essencial para limitar arbitrariedades punitivas e garantir direitos, contrapondo-se à utopia abolicionista que ignora a necessidade de um sistema regulado de controle social. No contexto do encarceramento em massa no Brasil, essa perspectiva é crucial, pois Ferrajoli adverte contra o uso do direito penal como ferramenta de controle social excessivo e discriminatório, defendendo que a prisão deve ser limitada e sujeita a controles democráticos para preservar os direitos humanos e o Estado de Direito.

### **1.5. Princípios constitucionais inerentes à pena de prisão**

Não restam dúvidas de que a existência de uma condenação em um processo penal deve respeitar as diretrizes e garantias estabelecidas na Constituição Federal. Isso ocorre porque o direito é organizado a partir da Carta Maior, todo direito nasce e morre nela, ao passo que as leis não formam um conjunto desordenado de disposições, mas, representam um sistema lógico (intencionado) e hierarquizado ao texto constitucional.

Nessa toada, conforme Carlos Alberto Bezerra Chagas (2022, p. 10), os princípios asseguram a conformidade lógica do ordenamento jurídico, insurgindo como instrumento de interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas. Extraídos do Texto Constitucional, implícita ou explicitamente, objetivando à proteção de direitos e garantias fundamentais.

Aplicáveis ao processo penal, pode-se extrair diretamente da Constituição Federal de 1988, alguns princípios como a legalidade, humanidade e individualização da pena que serão balizamentos para a pena de prisão.

#### 1.5.1. Do princípio da legalidade

Consagrado pelo art. 5º, II, da CF (BRASIL, 1988) e apesar de integrar o direito brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, acompanha a evolução constatada em outros sistemas jurídicos que adotaram o modelo do Estado de Direito sendo um princípio norteador desse sistema. Ao explicar a sistemática do princípio, José Afonso da Silva (2005, p. 420) assevera:

“[...] o princípio da legalidade está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicada [...]”.

Seguindo essa orientação, o sistema penal brasileiro adota o princípio da legalidade, conforme o art. 5º, XXXIX, da CF e o art. 1º do CP de 1940 (BRASIL, 1940), que estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". Esse princípio visa assegurar segurança jurídica e controle no exercício do jus puniendi, prevenindo possíveis abusos à liberdade individual por parte do Estado, que detém esse poder (MACHADO, 2021, online). A doutrina considera a legalidade como o princípio mais fundamental do direito penal, pois confere à lei o papel de fonte exclusiva para a criação de normas passíveis de sanção penal, sendo princípio presente nos códigos penais desde o Império.

Na senda da execução penal, o princípio da legalidade baliza os atos tanto do Judiciário quanto do Executivo, de modo que o cumprimento da pena ou da medida de segurança deve respeitar os limites fixados na sentença, que se pauta nas diretrizes previstas na legislação vigente, respeitando-se, sobretudo os direitos e garantias do preso e do internado. Igualmente, durante a execução da pena, é imposto ao magistrado e à autoridade administrativa o fiel cumprimento à legalidade, à medida que suas atividades não dispõem de discricionariedade, já que seus atos estão calcados na lei e, por conta disso, devem praticá-los em conformidade com ela (CHAGAS, 2022, p. 11).

No tocante à legalidade na execução penal, Alexis Couto de Brito (2020, p. 37) deixa claro que:

[...] quando se afirma que a legalidade deve ser obedecida na execução, um dos aspectos mais importantes diz respeito à restrição de direitos. Os direitos e benefícios da execução da pena que enumeram os requisitos para concessão somente poderão possuir algum tipo de restrição quando previstos em lei. Não pode o magistrado utilizar-se de sua suposta discricionariedade para restringir ou negar um benefício ou direito com base em entendimentos próprios sobre a finalidade do instituto ou sobre o merecimento do beneficiário, pois quando se tem em mente que a execução tem como sujeito principal e razão de ser a pessoa presa, é por esta que se devem pautar as conclusões do magistrado. Isto quer dizer que, não havendo expressamente em lei a previsão de um requisito, não pode o juiz exigí-lo, e que, em havendo, caso seja dúbio, deverá prevalecer a posição mais favorável ao preso. Em que pese o princípio da legalidade instaurar os ditames para seu fiel cumprimento e objetivar garantir a harmônica integração social do condenado (art. 1º da LEP), ainda assim há desvios ou excessos que ocorrem na execução penal. Para elucidar a temática, ocorrerá o excesso de execução na hipótese de execução abusiva da pena ou da medida de segurança, violando-se direitos do sentenciado quanto à quantidade de punição imposta.

Para esclarecer, o desvio na execução penal ocorre quando a pena ultrapassa os limites estabelecidos na sentença ou na legislação, como no caso de indeferimento indevido do livramento condicional após o condenado ter cumprido o tempo necessário para adquiri-lo. Nesse contexto, o apenado possui um direito subjetivo, garantido pelo art. 131 da LEP, ao deferimento do livramento condicional. A legalidade, princípio constitucional de força vinculante, atua como uma proteção contra abusos na execução penal, exigindo que as autoridades cumpram estritamente os limites legais (CHAGAS, 2022, p. 13).

Na execução penal, a legalidade assegura que restrições de direitos ou concessões de benefícios só ocorram conforme previsão expressa em lei. O cumprimento da pena deve estar em plena conformidade com a legislação, evitando abusos que possam violar os direitos do condenado e garantindo que a execução respeite a dignidade da pessoa e promova justiça.

#### 1.5.2. Do princípio da humanidade

É impensável imaginar que o Estado Democrático de Direito seria capaz de matar ou humilhar o cidadão, já que tal premissa iria contra a legitimidade da existência deste sistema, contrariando a sua razão de ser, que é servir à tutela dos direitos fundamentais do homem. Nessa orientação, a República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), da Carta Maior, adota expressamente como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, tendo como consequência o dever de todos de respeitar irrestritamente os direitos e

garantias fundamentais do homem. Para tal fim, proíbe as penas reputadas degradantes ou desumanas, que por sua natureza, conteúdo ou modo de execução atentem contra este axioma (MACHADO, 2021, p. 15).

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu inciso III, estabelece que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, reafirmando o princípio da humanidade. Ainda, os incisos XLVII e XLIX tratam especificamente das limitações impostas à aplicação das penas, vedando aquelas que atentem contra a dignidade humana. O inciso XLVII proíbe penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. Já o inciso XLIX dispõe que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Esses dispositivos são fundamentais parâmetros para o princípio da humanidade no que tange à aplicação da pena, garantindo que o Estado, ao impor a punição, o faça em estrita observância aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

Alguns dispositivos da LEP evidenciam o teor de acompanhar a presença deste princípio, o artigo 3º (BRASIL, 1984) dispõe que “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.” Ademais, o §4 do art. 14 da LEP (BRASIL, 1984) infere “o tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto [...]”. Até mesmo a cela individual do preso, conforme art. 88, alínea “a”, da lei em comento deve conter condições térmicas adequadas à existência humana.

Na jurisprudência pátria, calcado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o Tribunal de Justiça do Amazonas (BRASIL, 2021), no bojo do agravo em execução penal<sup>8</sup>, de relatoria da desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, determinou o cumprimento de pena do preso em estabelecimento mais próximo a família, resguardando o art. 103 da LEP (BRASIL, 1988) que prevê a possibilidade de transferência do preso a local próximo ao meio social e familiar, demonstrando a necessidade de proceder com a aplicação deste diploma legal ao referido princípio, objetivando neste caso a ressocialização do apenado. Sob este prisma,

---

<sup>8</sup>O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no julgamento do agravo em execução nº 0600052-49.2021.8.04.7300, de relatoria da desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha, decidiu a favor do direito do condenado de cumprir pena em um estabelecimento prisional próximo à sua família, com o objetivo de facilitar a assistência familiar e a reinserção social. A Lei de Execução Penal (art. 103) prevê que cada comarca deve ter pelo menos uma cadeia pública, garantindo que o preso permaneça perto de seu meio social e familiar. A justificativa de superlotação da unidade prisional de Tabatinga/AM foi rejeitada, e o recurso foi conhecido e provido, garantindo o direito do condenado ao cumprimento da pena em local adequado, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

deve o Poder Judiciário juntamente com o Executivo, pautar seus atos executórios pelo fiel respeito ao princípio da dignidade humana, vendo-os como sujeitos detentores de direitos e não como mero objetos em um processo de execução, devendo estes direitos serem além de tutelados, garantidos (CHAGAS, 2022, p. 14).

### 1.5.3. Da individualização da pena

Estatuído pelo art. 5º, XLVI, da CF (BRASIL, 1988), estabelece o seguinte preceito: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (a) a privação ou restrição da liberdade; (b) perda de bens; (c) multa; (d) prestação social alternativa; (e) suspensão ou interdição de direitos”. Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 25) preleciona que a individualização da pena detém o condão de adequar a justa sanção penal, ao perfil e aos efeitos pendentes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, a intenção é a fuga da padronização da pena, justamente por escapar de uma pena preestabelecida, conforme um modelo precário, unificado e, sem sombra de dúvidas, injusto.

O art. 5º da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) estabelece que os condenados devem ser classificados conforme seus antecedentes e personalidade, visando a individualização da execução penal. Nessa linha, o juízo da execução criminal deve ajustar a pena, permitindo progressão e transferência de regime com base em critérios específicos, possibilitando ao apenado a transição para um regime mais brando e o acesso a benefícios como livramento condicional e remição (PIEIDADE, 2017, online).

Segundo o juiz Chagas (2022, p. 15), a execução penal não deve ser uniforme, devendo considerar as circunstâncias pessoais de cada condenado, como o tipo de crime, idade e sexo, assegurando o cumprimento da pena em locais adequados. Este estudo, que analisa o instituto da pena e seus princípios, abordará a aplicação prática da pena de prisão e as condições reais do sistema carcerário brasileiro nos próximos capítulos.

## **UNIDADE II – OS DIREITOS HUMANOS E A EXECUÇÃO PENAL: INTEGRAÇÃO DAS REGRAS DE MANDELA COM OS PRINCÍPIOS DA LEP NO BRASIL**

Como um dos objetivos da criação da lei é o de inaugurar uma série de direitos sociais e conceber mecanismos para que se possa garantir a efetivação dos direitos positivados, a Lei de Execução Penal vem estabelecer normas fundamentais que regem direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena.

Para o presente estudo, faz-se interessante analisar os seguintes pontos: os deveres e direitos do preso conforme a legislação brasileira sobre a execução da pena, e os princípios que regem esta execução; a (in)compatibilidade entre as regras de Mandela e a execução penal no Brasil; as contradições entre a realidade carcerária e os padrões internacionais de direitos humanos, bem como a própria legislação pátria, através de decisões jurisprudenciais importantes.

### **2.1. O tratamento dado pela Lei de Execução Penal acerca dos direitos e deveres dos presos**

Mesmo privados de liberdade, na constante busca pelo fim ressocializador e pedagógico atribuído à pena pela lei, os artigos 10º e 11º da LEP preveem que o preso deve manter seus direitos de cidadão tais como: a educação, à saúde, a assistência jurídica, educacional, social e religiosa. Vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984)

Os artigos 39 e 41 da LEP fazem menção aos direitos e deveres dos sentenciados, a ordem de colocação dos dispositivos mencionados remonta a noção que antes de possuir os direitos vêm os deveres do apenado. Em suma, os presos possuem os mesmos deveres dos cidadãos, respeito aos direitos individuais alheios, em adição ao fato de cumprir a sentença condenatória imposta. Por sua vez, e mais apagado, vem os direitos, que remontam os mesmos de qualquer cidadão, exceto a liberdade de ir e vir (AMORIM, 2010, p. 36).

Com efeito, o artigo 39 da LEP estabelece, dentre alguns deveres, os seguintes: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva se relacionar, execução do trabalho, das tarefas e das ordens impostas, indenização à vítima ou a seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, entre outros.

No tocante aos direitos dos presos, o artigo 41 do mesmo diploma se encarrega de dispor sobre: alimentação; atribuição de trabalho; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal reservada com advogado; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; visita do cônjuge; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, dentre outros.

Por arrimo, nota-se que existe um certo desbalanceamento entre os direitos e deveres dos presos, e os direitos e deveres do Estado para com este preso. Na prática, acontece que há uma desproporção entre estes binômios - direitos e deveres - ao passo que o preso é severamente cobrado na execução de sua pena, mas o Estado, não consegue proporcionar ao preso os mínimos direitos. (AMORIM, 2010, p. 37). É imperioso salientar que não constituem todos os direitos dos sentenciados aqueles arrolados nos incisos do artigo 41 da LEP, é forçoso reconhecer que existem, sobretudo, os direitos individuais previstos na Carta Maior, quando compatíveis com a situação do apenado. À título de exemplo do exposto, restam os artigos 6º e 7º da Constituição Federal que dispõem sobre direitos sociais, sendo aplicáveis aos sentenciados, por serem indivíduos detentores de direitos.

Contudo, é evidente ao compreender a atual situação carcerária brasileira que muitos destes direitos, na maior parte das vezes, são ignorados pelo Estado ou, simplesmente, esta problemática não é dada a devida atenção merecida pela Administração Pública, deixando-a passar despercebido pela lista de prioridades dos gastos aptos a serem aplicados ao orçamento público frente a resolução do impasse.

## **2.2. Princípios aplicáveis à execução penal**

Lastreando a atividade jurisdicional direcionada à existência da prática de uma conduta criminosa, após a investigação realizada e a colheita de informações acerca da autoria e materialidade com a posterior instauração de ação penal contra o sujeito, visando a decisão final

do julgado, e caso acolhida a pretensão do órgão ministerial, será executada a pena em desfavor do delinquente. Neste momento, os princípios configuram-se como vetores de orientações que fornecem diretrizes à execução penal, diante disso alguns princípios gerais são necessários para compreensão da temática.

### 2.2.1. Princípio da igualdade

O princípio da igualdade na execução penal é fundamento essencial que assegura a aplicação justa e imparcial das penas e o tratamento igualitário entre as partes de um processo penal, garantindo que todos os condenados sejam tratados de forma equitativa, independentemente de suas características pessoais, sociais ou econômicas.

Leciona Capez (2014, p. 65) que a exegese do princípio atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e Estado-indivíduo, tendo a igualdade jurisdicional que abrange a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a indeclinabilidade da prestação jurisdicional, a garantia de qualquer pessoa ao processo legal, em privação de liberdade, o tratamento isonômico entre que o Estado-juiz deve dispensar às partes integrantes da relação jurídico-processual.

Segundo Pedro Lenza (2012, p. 973) é essencial buscar não somente essa igualdade formal, consagrada pela positivação das leis no ordenamento, mas, especialmente a igualdade material, enquanto a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso se deve pois, no Estado social ativo, garantidor dos direitos humanos, conjectura-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela formalizada perante a lei. Na prática, a efetiva consecução deste princípio na realidade carcerária é mais difícil do que se possa imaginar, a desrespeito a igualdade acaba por implicar em discriminação que pode ser baseada em raça, gênero ou orientação, sendo uma verdade em muitas unidades prisionais, afetando o tratamento dispensado aos condenados e o acesso a direitos.

De acordo com a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (BRASIL, 2022), recepcionado pelo Decreto nº 10.932/2022, a discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida, cujo intuito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades consagrados pelos instrumentos

internacionais. Nesse ínterim, buscando soluções para amenizar a discriminação Oliveira e Lucena (2023, p. 4110-4111) concluem pela necessidade de implementação de políticas e medidas que promovam a igualdade de tratamento e evitem a discriminação no sistema penal. Isso representa revisitar regulamentos, leis e procedimentos que possam de alguma forma representar um papel crucial na discriminação.

### 2.2.2. Princípio da ampla defesa e do contraditório

A ampla defesa desempenha papel crucial para garantir a equidade e a justiça, marco característica do sistema acusatório, é um direito que assegura ao acusado a oportunidade de se defender de acusações e lastrear provas, testemunhas e argumentos para integrar sua versão. Seguindo esta orientação, o princípio da ampla defesa permite a comprovação das alegações e a busca pela verdade. Para o advogado Adriano Resende de Vasconcelos (2018, p. 3), a ampla defesa só pode ser plenamente exercida em um procedimento que efetivamente assegure o contraditório. Isso se justifica por razões lógicas, pois é impossível que a parte decida como se defender sem ter acesso aos elementos de informação coletados no processo.

A ampla defesa abrange tanto a autodefesa quanto a defesa técnica. Interessante pontuar que o limite constitucional do princípio da ampla defesa no tocante aos meios processuais encontra a sua vedação nas provas ilícitas. Ocorre quando sua produção se dá em contrariedade as normas do ordenamento jurídico. Visa-se zelar também pelo comportamento ético das autoridades públicas que executam as medidas constritivas de liberdades, como bem entende Dotti (1993, p. 87).

Neste cenário, importa salientar que se encontra na execução penal um contexto de violações dos princípios da ampla defesa e do contraditório nas unidades prisionais. A insuficiência de assistência jurídica é uma das principais violações do princípio da ampla defesa. Em muitas unidades prisionais, especialmente nas mais superlotadas e localizadas em regiões remotas, os presos não têm acesso regular a advogados ou defensores públicos. Sem assistência jurídica, os presos não conseguem preparar adequadamente sua defesa, recorrer de decisões injustas ou mesmo compreender os procedimentos legais que lhes são impostos, comprometendo o exercício pleno da ampla defesa.

Dados do Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública constatou a situação alarmante, quanto aos PAD's de unidades prisionais do Espírito Santo, veja-se:

Também se observou, ao longo dos anos, tendência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sede de PADs. Não foram raras as vezes em que se deparou com condenações administrativas mesmo diante da ausência de defesa técnica em prol do acusado. (...) Ao longo desses últimos anos, foi verificada pela Defensoria Pública a existência de constantes controvérsias quanto à interdependência entre as esferas administrativas e judiciais em sede de execução penal. Tanto é que, por muito tempo, houve a "condenação" de apenados e apenadas pela prática de falta disciplinar de natureza grave sem que tivesse sido instaurado PAD para apuração dos fatos na unidade prisional. Em outros termos, havia o reconhecimento judicial da prática de falta grave independentemente de ter havido a condenação em sede administrativa (DPEES, 2018, p. 20-21).

Sob esta moldura, infere-se a necessidade de que a ampla defesa e o contraditório sejam garantidos para os presos, visando uma sociedade mais justa e igualitária, pautada nos princípios da equidade, sendo necessário implementar medidas adequadas para assegurar tais prerrogativa.

### 2.2.3. Princípio da proporcionalidade

Este princípio é, em muitas oportunidades, tratado como princípio da razoabilidade, e tem como objetivo equilibrar os direitos individuais no caso concreto, fazendo-se valer a justiça. Este princípio se divide em subprincípios, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

De forma resumida, pode-se informar que a adequação traz a necessidade de se buscar um meio idôneo a alcançar o fim proposto. Como assevera Barros (1996, p. 77), é a medida idônea, adequada para atingir o fim proposto. Já a necessidade traz o predicado de que o direito penal só deve intervir quando necessário, não se podendo utilizar nenhuma medida menos gravosa para alcançar o fim proposto (MARRA et al., 2018, p. 4). O princípio da proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, significa que deve haver uma equivalência entre a gravidade do delito e a proporção da pena. (GOMES, 2007, p. 188).

Ponderando sobre a importância da proporcionalidade, o professor Gomes (2007, p. 158) descreve que o princípio tem essencial relevância em todas as etapas de incidência da norma penal, ao orientar a delimitação da zona penal, isto é, a seleção de condutas a serem consideradas pelo direito, bem como num momento posterior, norteando a dimensão das consequências jurídicas que serão desencadeadas pela conduta criminosa.

Na seara de execução penal, a proporcionalidade deve estar presente em todos os momentos, a exemplo: na restrição de direitos do condenado por ato do diretor do

estabelecimento penitenciário; no uso de algemas; na estipulação das condições da suspensão condicional da pena; nas decisões que revogam o livramento condicional; nas decisões que estabelecem o regime inicial de cumprimento de pena, bem como sua progressão ou regressão, etc (MARRA et. al, 2018, p. 6-9).

Assim, resta claro que o princípio da proporcionalidade desempenha papel fundamental para assegurar que a sanção imposta pelo Estado seja adequada, necessária e não excessiva, protegendo os condenados de punições desproporcionais que possam violar seus direitos fundamentais. Sua importância pode ser refletida na execução penal diante da conjugação de determinadas premissas, como o equilíbrio entre o crime e a pena, a adequação das medidas punitivas, limitação de abusos e proteção de direitos.

### **2.3. As Regras de Mandela frente à política penitenciária brasileira sob a ótica dos direitos humanos**

As Regras de Mandela, reconhecidas como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, são um conjunto de princípios e orientações estabelecidas pela ONU em prol de assegurar que os direitos concedidos aos presos sejam respeitados e protegidos em todas as circunstâncias. Inicialmente estes regramentos foram editados em 1955, e posteriormente revisadas em 2015, homenageando o ex-presidente da África do Sul, Nelson Mandela, que passou 27 anos preso no regime do apartheid, assim estabelecendo um modelo a ser seguido pelas nações. No contexto da execução penal, é indiscutível condecorar a crucial importância na execução da pena, estipulando um marco internacional para elaboração e implementação das políticas penitenciárias, objetivando assegurar o respeito pelos direitos dos presos, coibir estes indivíduos de abusos e condições mínimas existenciais no cárcere.

Em suma, evidencia-se a atenção das normas em diversas searas relevantes para o tratamento digno do preso, as acomodações das celas, a alimentação, a prática de exercícios, prestação de assistência de saúde, revistas íntimas, contato com o mundo exterior, trabalho, seguindo uma ordem lógica de princípios, incentivando os Estados a melhorar suas práticas penitenciárias. Com efeito, fundamentos como a dignidade da pessoa humana, educação, trabalho, disciplina e punição estão previstos no instrumento. Sendo importante denotar que os presos devem ser tratados sem discriminação de raça, cor, religião, o uso da força deve ser

restrito e a disciplina deve ser pautada em princípios de justiça e moderação, além do direito à educação ser enfatizado com foco na reinserção e reintegração do preso na sociedade.

Um dos dispositivos centrais, a Regra 1, determina que todos os presos devem ser tratados com respeito pela dignidade humana inerente, sem discriminação. É notório que a realidade dos presídios brasileiros reflete uma violação sistemática dessa regra, especialmente devido à superlotação e às condições degradantes em que os detentos são mantidos. No entanto, apesar dos esforços dos órgãos nacionais e internacionais frente ao cumprimento das tratativas, seria ingênuo e utópico acreditar que as normas fossem integralmente implementadas. Para elucidar a temática, Bastos e Rebouças (2018, p. 155) destrincham algumas dissonâncias entre as Regras de Mandela e a realidade do cárcere, a exemplo da Regra 11 do dispositivo que estipula que os presos devem ser mantidos em estabelecimentos prisionais separados, levando em conta sexo, cor, idade entre outros. Contudo, não é incomum encontrar homens e mulheres dividindo o mesmo ambiente nas cadeias públicas.

Um caso paradigmático registrado em Pernambuco (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2006), na cidade de Petrolina expôs a violação direta desses dispositivos, a separação inadequada entre homens e mulheres. Neste caso, é ilustrado homens e mulheres dividindo o mesmo espaço em uma cadeia pública, sem a mínima proteção ou segurança. Essa unidade, com capacidade para apenas 30 detentos, abrigava mais de 90 presos, sendo 20 mulheres, entre elas grávidas, dividindo apenas duas celas projetadas para duas pessoas cada uma. Essa prática, evidencia uma violação direta da Regra 11, coloca as mulheres em situação de vulnerabilidade extrema, expondo-as a abusos sexuais e um ambiente totalmente inadequado para sua reclusão.

Outro ponto importante das Regras de Mandela é a Regra 22, que exige a disponibilidade de assistência médica adequada dentro das prisões, incluindo o tratamento psiquiátrico. No Brasil, esse é um direito frequentemente negado, especialmente em relação à saúde mental dos presos. A falta de médicos qualificados e de programas de saúde estruturados dentro do sistema prisional agrava as condições de vida dos detentos, resultando em graves violações dos direitos humanos. Muitos presos, principalmente aqueles com doenças mentais, são deixados à própria sorte, sem qualquer assistência médica, em evidente desrespeito às normas internacionais. Outrossim, A Regra 37, que visa garantir o contato regular dos presos com suas famílias e amigos, também não é efetivamente aplicada no Brasil. Durante a pandemia de COVID-19, muitos presos foram completamente isolados de suas famílias, sem acesso a meios alternativos de comunicação, como visitas virtuais.

Nesta conjectura, os dados fornecidos pelo INFOPEN no ano de 2018, abrangendo a taxa de ocupação das unidades prisionais e os presos provisórios, em adição com informações relativas às condições educacionais dos indivíduos tolhidos de liberdade, Santana, Amin e Pinheiro (2021, p. 23-24) ressaltam que embora a aplicação das Regras de Mandela, ainda que, destoem da realidade carcerária, seus avanços não devem ser totalmente suprimidos.

Tais proteções pelas legislações internacionais e nacionais, quando comparadas com os índices fornecidos pelo INFOPEN e demais órgãos, representam uma clara série de violações de direitos humanos por todo o país. A realidade superlotação e o descaso são preocupantes e já descambam em diversas problemáticas sociais como a alta taxa de reincidência e as taxas de violência, necessitando assim de atenção especial das políticas públicas. A aplicação das regras de Mandela, que apesar de recentes, se mostram como de grande valia nesse processo, representa sim uma forma de atenuar tais mazelas e realizar de forma satisfatória a reinserção do recluso na sociedade.

O procurador do estado do Ceará, Cesar Leal (2018, p. 145) reconhece o hiato existente entre as orientações das Regras de Mandela e a situação concreta das prisões brasileiras, por não levar em consideração as particularidades principiológicas e da gama de direitos do Brasil, contanto atribui que a modificação da realidade passa pelas normas, mas também configura uma vontade política de implementá-las, atribuindo o envolvimento dos demais setores da sociedade e, em especial a ação concisa e técnica dos operadores do direito. Corroborando este viés, Bastos e Rebouças (2018, p. 159) informam que as Regras de Mandela reforçam uma cultura de Direitos Humanos, mas ainda estão longe de serem efetivadas, sendo um norte para o enfrentamento das contradições que o sistema penitenciário brasileiro apresenta.

#### **2.4. Análise de decisões judiciais na aplicação dos princípios e as Regras de Mandela na execução penal**

Levando em consideração os objetivos deste estudo, faz-se interessante demonstrar agora decisões judiciais que buscam resguardar os princípios que norteiam a execução da pena, bem como que consagram as Regras de Mandela, como forma de consagrar os direitos dos presos e diminuir a precária realidade carcerária brasileira. Trar-se-á então apenas algumas decisões, com o intuito de mostrar a importância do Judiciário no combate às violações dos direitos humanos no sistema penitenciário nacional.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem no Habeas Corpus (HC) nº 792111/PR (BRASIL, 2023), de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, afastando a falta grave

ocorrida pelo uso de aparelho celular. No caso, a conduta do paciente apenas foi praticada em razão de que sua genitora estava prestes a falecer e o agente de segurança disponibilizou o telefone. Em que pese, em regra, ser configurada a falta do artigo 50, inciso VI da LEP, a Corte priorizou pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e humanidade afastando a aplicação da falta grave.

Por outro prisma, no julgamento do HC nº 806499, a Sexta Turma do STJ (BRASIL, 2023) decidiu pela revogação da ordem de conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva, para afastar assim a medida contra paciente com quatro filhos menores de 12 anos, em sede liminar, tomando por conta que a prática do delito de tráfico de entorpecentes não havia sido cometido contra descendentes, nem praticado em contexto de violência ou grave ameaça, priorizando assim a necessidade dos filhos em terem a mãe por perto, para seus devidos cuidados.

Afirmado o princípio da legalidade na execução da pena, o Pretório Excelso se manifestou no julgamento do Agravo Regimental no HC nº 210667/SP (BRASIL, 2023), afirmando que é devida a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes de associação criminosa e associação para o tráfico, já que o art. 112, §3, inc. V, da LEP abrange apenas o tipo penal do art. 2º, da Lei 12.850, o ilícito de organização criminosa, sendo *analogia in malam partem*, o alcance indevido aos crimes de associação criminosa ou associação para o tráfico.

No julgamento do HC 710.887/RS (BRASIL, 2022), impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que reconheceu uma falta grave durante a execução penal. O paciente havia sido condenado a quase 43 anos de reclusão e, ao cometer um novo delito durante o cumprimento da pena, sua pena foi agravada e seu regime foi alterado para o fechado. A defesa argumentou que a falta grave foi reconhecida sem a oitiva prévia do apenado, violando os direitos ao contraditório e à ampla defesa. A relatora, Ministra Laurita Vaz, destacou que a jurisprudência estabelece que a apuração de faltas graves requer a realização de um procedimento administrativo disciplinar que deve observar os princípios do devido processo legal. No entanto, a jurisprudência do Supremo tribunal Federal afirma que, se o juiz da execução penal ouve o condenado em audiência, isso pode suprir a necessidade de procedimento administrativo prévio. No caso em exame, a falta grave foi reconhecida sem essa oitiva, o que configurou constrangimento ilegal. Portanto, o STJ concedeu a ordem de Habeas

Corpus, declarando nula a decisão que reconheceu a falta grave sem a oitiva da defesa, por violar o contraditório e à ampla defesa.

A Corte Especial, no julgamento do HC nº 360907/SP (BRASIL, 2019), o paciente alega coação ilegal em decorrência da revogação de seu livramento condicional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O paciente, condenado a 8 anos de reclusão por estupro de vulnerável, teve o livramento concedido em 2014, mas a decisão foi cassada em 2016 pelo Tribunal, que alegou a gravidade do crime e o histórico de faltas disciplinares. O relator no voto argumentou que, após mais de dois anos em liberdade condicional, ficou demonstrado o bom comportamento e o cumprimento de todas as condições impostas, justificando a manutenção do livramento, assim destacou a importância da reabilitação social e reintegração do apenado, conforme a Regra de Mandela nº 4, e considera que a revogação do livramento representa um retrocesso, prejudicando a dignidade do paciente. Por isso, a decisão concedeu a ordem, permitindo a permanência do indivíduo sob o livramento condicional, desde que cumpra os requisitos estabelecidos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (BRASIL, 2021) decidindo um conflito de competência entre a 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre e a 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia sobre quem deve processar o pedido de transferência ativa da pessoa presa e condenada no exterior, ao solicitar cumprir o restante da pena no Brasil. Inicialmente, a competência havia sido atribuída à 3ª Vara de Rondônia, já que a condenada tinha informado residir em Porto Velho/RO. No entanto, surgiram informações indicando que sua mãe residia no Acre, lavando a 3ª Vara transferir o processo para o Acre. A 1ª Vara do Acre, por sua vez, argumentou que as provas nos autos indicavam que Bia e sua mãe tinham vínculos mais sólidos com Rondônia. A decisão final, com base nas Regras de Mandela (que recomendam que o preso cumpra a pena próximo de sua família para facilitar a reintegração) e no art. 41, X, da LEP (que assegura o direito à assistência familiar), determinou que a 3ª Vara de Rondônia é a competente para processar o pedido. Isso porque os vínculos da apenada com Rondônia eram mais claros e recentes do que com o Acre, facilitando sua ressocialização.

Em outra oportunidade, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2021) julgando o HC nº 1417110-22.2020.8.12.0000, o paciente fora condenado a 8 anos de reclusão por estupro de vulnerável e cumpria pena em regime semiaberto, sofre de bronquite crônica e que as condições do presídio, como a presença de fumantes e a falta de ventilação, agravando sua saúde, pelo que requereu a transferência para o regime domiciliar, que foi negada na origem,

no entanto, o relator reconheceu a urgência da medida de tratamento médico domiciliar, destacando a gravidade da condição de saúde do paciente e a inadequação das condições do presídio para a sua recuperação. Assim, a liminar foi concedida, permitindo a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por 30 dias, tendo sido a decisão apoiada por princípios da Lei de Execução Penal e pelas diretrizes das Regras de Mandela, que asseguram que o tratamento de prisioneiros deve ser adequado e respeitoso. Logo, a decisão representou um importante passo em direção à proteção dos direitos humanos e à saúde dos apenados, enfatizando que, mesmo em situações de privação de liberdade, a dignidade e o bem-estar dos indivíduos devem ser priorizados.

As decisões jurisprudenciais mencionadas demonstram a importância da integração das Regras de Mandela e dos princípios constitucionais, como a legalidade, humanidade e a dignidade da pessoa humana, como a realidade carcerária brasileira. O sistema de justiça brasileiro, em diversas situações, busca alinhar suas decisões aos padrões internacionais de direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao tratamento dos reclusos e à ressocialização dos condenados. Essas decisões confirmam a relevância dos princípios constitucionais na execução penal e evidenciam a necessidade de uma aplicação que transcenda a mera formalidade legal, integrando os direitos humanos e os parâmetros internacionais previstos nas Regras de Mandela.

No entanto, ainda há um caminho a ser percorrido pela justiça brasileira para a plena consecução desses objetivos. Embora alguns avanços sejam notáveis, a realidade carcerária do país e a aplicação desigual desses princípios mostram que a harmonização entre a prática judicial e os padrões internacionais ainda enfrenta desafios significativos, exigindo uma atuação mais consistente e comprometida para a garantia plena dos direitos dos apenados.

## **UNIDADE III- A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS INERENTES À EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL**

A execução da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios complexos que envolvem, principalmente, a precariedade das condições carcerárias e a violação sistemática dos direitos humanos dos apenados. A superlotação, as condições insalubres, a violência estrutural e a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e educação, revelam um cenário que colide diretamente com os princípios constitucionais que deveriam guiar a execução penal, como a dignidade da pessoa humana, a humanidade na aplicação da pena e a individualização das penas.

O descompasso entre o ideal jurídico previsto na Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade enfrentada nos presídios cria um ambiente em que a ressocialização, um dos objetivos centrais da execução penal conforme a legislação brasileira, torna-se quase inatingível. Nesse contexto, os apenados são muitas vezes expostos a um ciclo de marginalização que, ao invés de favorecer sua reintegração à sociedade, aprofunda as desigualdades e a exclusão social. A falta de infraestrutura e de políticas públicas eficazes no sistema prisional reforça a necessidade de uma reformulação mais profunda, que vá além das decisões judiciais e inclua um compromisso do Estado em assegurar a conformidade entre o arcabouço legal, os princípios constitucionais e os padrões internacionais, como as Regras de Mandela.

### **3.1. O julgamento da ADPF nº347, as medidas cautelares deferidas e os reflexos perante a violação do direito dos presos**

Instado a se manifestar por conta do cenário caótico que permeia os ambientes prisionais no Brasil, a Cúpula do Supremo Tribunal Federal concluiu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que no sistema prisional brasileiro se encontra a violação massiva de direitos fundamentais dos presos no que tange à dignidade, à higidez física e à integridade psíquica, ao passo que as penas privativas de liberdade se afeiçoaram a penas cruéis e desumanas, afrontando diversos dispositivos constitucionais e às mais variadas normas internacionais que tutelam os direitos dos presos, em suma, declarou a situação do cárcere como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI) (CNMP, 2018, p. 207-208).

A abstração da nomenclatura “estado de coisas inconstitucional” (ECI) representa para Caballero e Fernandes (2015, p. 122) um cenário de violação repetida e massiva de direitos, em decorrência de diversas ações ou omissões das autoridades e instituições responsáveis que acabam por agravar o limbo existente da desigualdade social, tal fenômeno reflete a dissonância entre os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico e o efetivo cumprimento deles no contexto social.

As teses fixadas no *decisum*, aliás, acolhem medidas cautelares e estipulam e preveem a confecção de planos diante da cooperação do Poder Público para a viável solução da problemática, *in verbis*:

Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (STF, 2023, online).

Outrossim, outras medidas cautelares foram deferidas por maioria de votos, destinadas aos juízes e tribunais para a realização de audiências de custódias, em até noventa dias, contados do momento da prisão, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária e para a União que importava no descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para alocação das verbas a sua correta destinação.

Para o renomado professor Breno Baía Magalhães (2019, p. 28) o reconhecimento do ECI representa uma estratégia equivocada pelo STF por sugerir em sua decisão cautelar uma função pedagógica, forçando a atuação dos demais poderes e eximindo da responsabilidade da Corte no julgamento do mérito, na expectativa que os poderes políticos se manifestem para resolução do impasse.

Cruz e Lemos (2022, p. 04), ao investigar o contexto da ADPF nº 347, salientam para a constante violação de princípios e garantias constitucionalmente consagrados - como a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, a garantia do cumprimento em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado, entre diversos direitos fundamentais como à saúde, o acesso à justiça,

a educação - em face das condições deploráveis do cárcere brasileiro, em nada contribuindo para o objetivo de ressocialização do apenado.

Cunha e Pinto (2018, p.1770) esclarecem que a situação das penitenciárias brasileiras fomenta, ainda mais, o aumento nos índices de criminalidade, já que transformam os delinquentes em “monstros do crime”. A ineficácia do sistema é patente, dentro dos presídios, é excruciante à violação de direitos humanos, fora das unidades, percebe-se um aumento da criminalidade e da insegurança social.

A despeito da ótica do Poder Público e da declaração do ECI às prisões, conclui Magalhães (2019, p. 32-33) o seguinte preceito:

(...) não é tarefa simples explicar a inserção do ECI no direito constitucional brasileiro. A decisão do STF na ADPF 347 é inconsistente na caracterização dos pressupostos que justificariam a declaração de um ECI, as medidas cautelares deferidas são pouco efetivas, há uma injustificada demora no julgamento do mérito, os poderes apresentaram respostas pouco substantivas e que seguem a mesma natureza das políticas tradicionalmente desenvolvidas no Brasil e a capacidade de uma Corte Suprema mudar um estado fático de coisas por meio do Direito é posta em dúvida. (...) as críticas formuladas neste artigo (...) intencionam servir de exposição das consequências dessas inovações pela ótica dos demais poderes e, particularmente, dos problemas trazidos por uma inovação em particular, o ECI. (...) O caminho para a superação do caos carcerário é árduo e demanda respostas rápidas e estruturais, mas, também, rigor e responsabilidade.

Assim, resta patente que mesmo o Excelso Pretório declarando o ECI no direito brasileiro, isto não significa implicar na melhora nos quadros de violação dos direitos nas penitenciárias brasileiras, as condições reais das unidades prisionais. Como será visto ao longo deste capítulo, as penitenciárias no contexto hodierno denotam problemas de encarceramento em massa, dificuldade no acesso à saúde, problemas estruturais nas prisões, inúmeros desafios para ressocialização dos apenados, etc. A Lei de Execução penal embora represente um marco nas garantias dos presos não se aparenta mais do que uma carta de intenções, sendo claro que os direitos previstos no instrumento normativo não são à risca observados na prática.

### **3.2. A precariedade do sistema prisional brasileiro: Estudo de caso**

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no decorrer dos anos 2000 a 2008, houve um acréscimo na massa carcerária brasileira de 89%, intitulado como “o grande encarceramento”, o aumento em questão realça ainda mais às críticas internacionais, especialmente, em decorrência da precariedade das condições carcerárias. Em 2014, a

estimativa do CNJ, restou constatada o contingente de 711.463 presos, submetidos ao cárcere, representando um aumento de 403,5% em 20 anos (COUTINHO; PORTO, 2019, p. 262).

Dados mais recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024) revelam que no monitoramento de 1.778 presídios, a nível municipal, estadual e federal, 33% das unidades do país estão péssimas ou em condições ruins, os tidos na condição excelente eram, de fato, 3%. No tocante ao déficit de vagas, são dados expressivos, em 2023, como exemplo, o país tinha cerca de 482 mil vagas, o que gerava déficit de 166.717 vagas. Diz o CNJ que o estado com o maior déficit de vagas em presídios é Teresina (LUCENA, 2024, online).

Segundo o magistério de Tavares (2018, p. 170), a precípua função do direito penitenciário consiste em ditar regras ao período em que o apenado estiver cumprindo pena, de forma que o ambiente institucional seja regulado do modo mais adequado possível. Ocorre que, levando em consideração a realidade brasileira, a violação aos dispositivos da lei de execução penal, bem como aos princípios constitucionais e às regras internacionais é uma constante.

Para Coutinho e Porto (2019, p. 263) ocorre que a falta de estrutura do sistema carcerário inibe o efetivo cumprimento da lei, ao passo que os magistrados são impelidos a determinarem outras formas de cumprimento da pena, ainda que incompatíveis com a condenação. Na verdade, estes são problemas que a falta de uma política criminal efetiva ocasiona, impedindo que direitos básicos inerentes à saúde, ao trabalho e à educação, a ressocialização, todos positivados na legislação de execução penal e constitucional, venham a ser concretamente garantidos.

Nessa toada, na esteira tanto dos dados fornecidos pelo CNJ, tanto pela decisão do STF, é inequívoco constatar a defasagem do sistema carcerário brasileiro, alcançando problemas que vão desde à saúde, a superlotação, a reinserção do apenado no contexto social, e, justamente, visando adentrar precisamente na realidade do sistema penitenciário, os próximos subtópicos se encarregaram de esmiuçar alguns desafios inerentes à realidade das prisões.

### 3.2.1. À saúde no sistema carcerário

Constitui direito básico e essencial a todos, a saúde. Para Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 77-79), a saúde é condição básica para que haja dignidade humana e, segundo o princípio da universalidade, todo o ser humano apenas por existir, tem direito de acesso ao sistema público de saúde. Acrescenta, ainda mais que, somente o acesso igualitário pela

distribuição correta dos recursos públicos destinados à saúde, apontariam, justamente, a equidade no sistema.

A Constituição Brasileira estipula diretrizes à saúde em seu artigo 196 (BRASIL, 1988), informando que “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 271.286/RS (STF, 2000), o ministro Celso de Mello, já se manifestou sobre à saúde, nos seguintes termos:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, (...), o acesso universal e igualitário à assistência (...) hospitalar.

O indivíduo ao adentrar no regime prisional, provisoriamente ou em definitivo, não perde, com a aplicação da pena, a sua condição humana. Contudo, levando em consideração o magistério de Amorim, Dornelles e Rudnicki (2013, p. 287), filiam-se ao entendimento que o direito de acesso à saúde dos encarcerados é constantemente violado, mesmo com garantias previstas na legislação vigente. De fato, a realidade é clara ao demonstrar que os institutos prisionais são espaços de proliferação de doenças e de desumanização. Chegam a afirmar que embora o Estado tenha a incumbência de promover políticas públicas para garantir o pleno acesso dos encarcerados à saúde, isso não ocorre dentro e fora dos muros das prisões.

Para mais, Michel Foucault (2014, p. 215) explana que há uma dupla penalização ao indivíduo encarcerado, proveniente tanto do julgamento do processo penal e do julgamento moral que repousa no descaso para com os direitos fundamentais deste indivíduo, enquanto cerceada a sua liberdade. Nesse contexto, a pena de prisão serviria como um “contra direito”, ao passo que é tolhida a liberdade do indivíduo, mas não de outros direitos como à saúde, que devem ser providenciados pelo Estado.

Outro aspecto interessante sobre a saúde dos presos reside na saída dos presidiários para tratamento de saúde em local distinto do presídio, consoante permissivo do §2º do artigo 14 da LEP (BRASIL, 1984). No entanto, Martinez (2010, p. 148-149) argumenta que o presídio terá seu próprio sistema de atendimento médico, e na eventual possibilidade dessa infraestrutura criada não atender as necessidades dos encarcerados, o apenado deixará o estabelecimento

penal para ser tratado. Contanto, a prática é que em virtude de suas precárias condições e instalações, as cadeias públicas não conseguem oferecer atendimento à saúde.

Diante disso, os casos de internação em hospitais diversos devem ser realizados nos casos imprescindíveis e com a segurança necessária aos detentos. Habitualmente, devem ser feitas inspeções médicas a todos os apenados para averiguar a situação de saúde dos presos, especialmente a cautela necessária para com as doenças infectocontagiosas.

Nesse contexto, evidente é o fracasso de nosso sistema prisional em cumprir o que lhe é atribuído por lei, além das garantias do direito à saúde ao preso, existe um limiar enorme entre outros objetivos positivados em lei, tais como a ressocialização, questões difíceis de solucionar no primeiro momento em face das condições subumanas em que os apenados estão submetidos.

No encargo de demonstrar a factual realidade, o descaso do poder público com a saúde dos estabelecimentos prisionais, o próximo tópico tratará sobre a assistência à saúde no Presídio Central de Porto Alegre.

### 3.2.1.1. O Presídio Central de Porto Alegre e problemas referentes à saúde na unidade prisional

É salutar inferir que aos apenados mesmo inseridos no contexto penitenciário, condenados ou presos provisoriamente, não se exime com a aplicação da pena à tutela do Estado com a proteção do direito desses indivíduos, tais como a dignidade humana, à saúde, a exposição indevida do preso a mídia, ao silêncio, de ser assistido por advogado, bem como outras garantias na senda processual como a duração razoável do processo, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, a inadmissibilidade de provas ilícitas.

Nesse contexto, o Presídio Central de Porto Alegre (PCPA) no ano de 2002 teve a desativação de seu Hospital Penitenciário convertendo o espaço para acomodações para suportar mais presos. Em 2010, foi implementada uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no presídio, atuando servidores da Secretaria Municipal de Saúde e do Hospital Vila Novo. A UBS se destina a prestar auxílio primário aos detentos, encaminhando somente casos mais complexos para consultas em ambientes hospitalares fora das prisões. Constatou-se que no ano de 2017, existiam três equipes trabalhando no local, contando com 34 profissionais para prestação do serviço de saúde no Presídio em referência. Estabelecido pelo Ministério da Saúde, o parâmetro de referência seria uma equipe para cada 500 presos. Ocorre que, o PCPA não atende a esses

requisitos, por conter três equipes e, levando em consideração o contingente de presos no local, deveria haver oito equipes (MARQUES, 2017, p. 27-28).

Tendo em vista o Relatório de Visita e Fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, em parceria com a OAB/RS e com o CREA, em 2012, durante os sábados, domingos e feriados, no período da noite, constatou-se que não funcionava como deveria, possuindo apenas um técnico em enfermagem no ambiente. Sendo certo que caso ocorresse, neste período, de um detento dar entrada no PCPA em más condições de saúde, o mesmo não passaria por uma análise médica. Marques (2017, p. 29) expõe que do relatório se identificou alguns impasses, vejamos:

(...) a falta de estrutura da Unidade Básica de Saúde, a quantidade insuficiente de profissionais para atendimento, a carga horária médica abaixo do necessário, os prontuários médicos preenchidos de forma irregular ou incompleta ou, ainda, sendo manuseados por detentos que trabalham no setor. Ficou registrado, também, que não existe admissão de presos, apenas um sumário pra quando há lesões corporais, do mesmo modo que o confinamento de presos doentes e sadios é feito na mesma ala. Da data da fiscalização até o momento, não existe isolamento de doentes com doenças infecto contagiosas. Foi observado que também não havia plano de atendimento médico continuado e que havia, além de problemas com a escolta policial, dificuldade para conseguir vagas para transferências dos presos aos hospitais.

Por sua vez, além de observar a realidade prisional e o descaso do Poder Público, a constante violação de direitos humanos, dos presos, urge demonstrar como ocorrem essas situações. O PCPA é apenas um exemplo em tantas outras violações que ocorrem no território nacional, sendo de extrema importância para este trabalho compreender como se dá essa realidade carcerária. Nesse ínterim, pertinente a esta temática, levando em consideração as mortes no cárcere por motivos de doença, falta de saneamento e insalubridade, Marques (2017, p. 31) propõe algumas sugestões como plano de saneamento básico, prontuário médico online e integrado com as casas prisionais, entre outros, com o fito de reduzir esses impasses referentes ao serviço de saúde na UBS em exame.

### 3.2.2. O problema da superlotação nas penitenciárias

Conforme dados do SENAPPEN, referente ao segundo semestre de 2023, o contingente de pessoas em cumprimento de pena corresponde a 851.493 (oitocentos e cinquenta e um mil e quatrocentos e noventa e três), sendo 650.305 em celas físicas e 201.188 submetidos a prisão domiciliar (SENAPPEN, 2024). É cenário incontroverso o estado caótico em que se encontram

as condições do sistema penitenciário brasileiro. Acontece que a tendência social, política e midiática em favor do punitivismo a qualquer custo definitivamente não despertou para uma análise das consequências do encarceramento em massa. Existem diversas consequências atreladas a este fenômeno, da superlotação dos presídios, como o desrespeito e desprezo pela dignidade humana.

O processo de encarceramento no Brasil não se restringe apenas à oferta de vagas nas unidades prisionais, mas envolve também a ocupação acima da capacidade total dos estabelecimentos, como cadeias públicas, casas de albergado, colônias agrícolas, hospitais de custódia e penitenciárias, conforme Silva (CNMP, 2020, p. 103). A superlotação, portanto, não decorre exclusivamente da aplicação excessiva de penas privativas de liberdade ou do uso da prisão como política de contenção social. Além disso, a falência estrutural das unidades prisionais contribui significativamente para esse quadro.

Pagliari e Brígida (CNMP, 2018, p. 194) ressaltam que, apesar do aumento da taxa de encarceramento nas últimas duas décadas, não houve uma diminuição correspondente na prática de crimes. Na realidade, mais prisões não garantem maior segurança nem resolvem a violência endêmica presente na sociedade brasileira. Nesse sentido, o superencarceramento reflete a incapacidade do sistema prisional de se ajustar às suas próprias demandas. Diante desse cenário, o próximo subtópico irá examinar as condições reais de superlotação no sistema penitenciário brasileiro e sua incompatibilidade com a Lei de Execução Penal, com vistas a uma melhor compreensão do problema.

#### 3.2.2.1. O encarceramento em massa e a penitenciária de Conjunto Penal de Juazeiro

Na região do norte baiano, foi constatada uma omissão por parte do Poder Público para construção de estabelecimentos prisionais conforme dispõe a LEP. Em face da inexistência dessas unidades adequadas para comportar o contingente carcerário, há o sobrecarregamento de alguns estabelecimentos que não foram projetados para suportar essa concentração de presos inesperada, é o caso do Conjunto Penal de Juazeiro (CPJ), construído na região baiana (CNMP, 2020, p. 108).

Originariamente, o CPJ foi construído para abrigar presos provisórios da Comarca de Juazeiro e presos condenados ao regime fechado e semiaberto nos municípios regionais, sendo excepcionalmente abrigo para presos de Comarcas externas. No entanto, conforme dados

divulgados pelo CNJ, da última inspeção realizada, em outubro de 2019, pelo Juízo de Execuções Penais da comarca, o CPJ abriga 1188 presos, sendo 463 provisórios, também se extrai o seguinte:

(...) a quantidade de presos por ala: Pavilhão A: 303 (trezentos e três) com capacidade para abrigar 118 (cento e dezoito); Pavilhão B: 302 (trezentos e dois) com capacidade para acomodar apenas 118 (cento e dezoito); Ala C: 11 (onze) com capacidade para abrigar 04 (quatro); Módulo I: 150 (cento e cinquenta) com capacidade para apenas 102 (cento e dois); Módulo II: 137 (cento e trinta e sete) com capacidade para 102 (cento e dois); Módulo III: 141 (cento e quarenta e um) projetado para abrigar 102 (cento e dois); e, finalmente, Módulo IV: 67 (sessenta e sete), com capacidade para acomodar 102 (cento e dois). Nesse sentido, denota-se que o excedente populacional nos Pavilhões do regime fechado no Conjunto Penal de Juazeiro é superior a 150% (cento e cinquenta por cento) (CNMP, 2020, p. 108).

Na prática, é evidente que a exceção virou regra, por receber inúmeros presos submetidos por jurisdição diversa da Comarca de Juazeiro, tanto que ao tratar dos presos provisórios temos que 130 são oriundos da Comarca em comento, ao passo que 324 pertencem a outras cidades (CNMP, 2020, p. 109).

Ao relacionar a superlotação do CPI e a conseqüente afronta a segurança dos detentos, Silva (CNMP, 2020, p. 109) comenta que a reiteração de conflitos, a proliferação de doenças são circunstâncias que se agravam pela superlotação destes estabelecimentos, e servem para realçar o tratamento desumano a que estes presos são acometidos, expostos a uma realidade que lhes são negada o mínimo de dignidade, inerente à pessoa humana.

Nessa conjectura, com base nos dados introduzidos, resta concluir que a superlotação evidenciada na CPI, no período de dezembro de 2019, demonstra uma ingerência do Poder Público na implementação de políticas públicas, e o quadro caótico de superlotação demonstra, ainda mais, o descaso e a falta de atenção para os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, acabando tanto por violar a finalidade precípua de reinserção e ressocialização dos presos, tanto à segurança dos detentos e à saúde dos apenados.

### 3.2.3. Os desafios vivenciados para reinserção social do apenado

Analisando o fim preventivo especial da pena, inculcado pela Lei de Execução Penal, o da ressocialização dos presos, é visível identificar que tal finalidade é falha, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário brasileiro que, vão desde obstáculos na infraestrutura das unidades prisionais até a ineficácia de políticas públicas que não solucionam

a problemática. Ao relacionar a ressocialização com a pena de prisão, o Promotor de Justiça Marcondes Pereira de Oliveira (CNMP, 2020, p. 51) assevera que:

(...) editado o arcabouço normativo para o caminho da ressocialização, com a edição da Lei de Execução Penal, entretanto, não se cuidou de criar a estrutura para implantação do programa de ressocialização. Portanto, não se identifica, não se classifica, não se seleciona, não se separa o apenado, o que inviabiliza a oferta de trabalho, de estudo, de qualificação e de integração social. A realidade dos presídios brasileiros se resume em superlotação carcerária, convivência de presos cautelares com os apenados, insuficiência de estabelecimento do tipo colônia agrícola ou estabelecimento fabril, resultando em apenados com cumprimento de regime distinto, porém, recebendo o mesmo tratamento, impossibilidade de oferta de trabalho aos encarcerados e impossibilidade de execução de programas de integração social.

Nessa toada, constata-se que as precárias condições das prisões afetam diretamente a ressocialização dos apenados, o ambiente conturbado e violento das unidades em nada contribui para atingir este objetivo, pelo contrário, acabam por agravar o quadro de criminalidade nos presídios. Sendo claro que a falta de acesso à saúde, as implicações que o encarceramento em massa gera, colocando à dignidade da pessoa humana em cheque, a falta de oportunidade para o trabalho, todos estes fatores dificultam a reinserção do condenado à sociedade, após o cumprimento da pena.

Outro desafio inerente à ressocialização do apenado centra-se na falta de atenção à questão psicológica do aprisionado, nesse sentido, é relevante idealizar que um ser humano vivendo em condições normais, próximo das pessoas que o amam, inseridos no núcleo familiar, detém um potencial de mudança. Por outro lado, ao inserir o prisioneiro em uma unidade prisional, próximo de pessoas acostumadas a praticar violência, seja física, sexual ou psicológica, além das péssimas condições do cárcere, à falta de estrutura das unidades, a superlotação dos presídios são fatores que dificultam essa finalidade preventiva positiva especial da pena, a ressocialização do condenado. (SANTOS et. al., 2021, p. 150).

Contanto, sair do cárcere não significa dizer que a vida do ex-detento irá mudar, a comunidade ainda o vê como um delinquente e o trata como um, sem oportunizar condições para uma segunda chance. Nessa linha de raciocínio, Francesco Carnelutti (2008, p. 40-41) esclarece que o combustível do preso ao sair da célula prisional, é justamente sair daquele ambiente, no entanto para a sociedade ele é e sempre será um detento, estigmatizado e marcado pela sociedade pelo crime cometido. A sociedade fixa para cada ser humano a imagem de seu passado, e o devedor, embora tenha adimplido com sua dívida, será sempre um devedor.

Diante da atual conjuntura, é imprescindível ao tratar da reinserção do preso, abordar a questão da educação. A educação ainda se demonstra como uma alternativa viável para tentar alcançar este objetivo, ao passo que condiz a uma forma do preso ascender socialmente, e, muito mais que isso, um bom desenvolvimento didático conduz a melhores oportunidades fora do ambiente prisional. A educação é preconizada pela LEP, visto que existe a possibilidade de remição ao apenado para cada 12 horas de frequência escolar diminuirá 1 (um) dia de pena.

Acerca da temática, Tayla Roberta Dolci Rossini (2015, online) ao identificar a educação como alternativa viável para dirimir os problemas da ressocialização dos presos, comenta que, a maioria dos detentos não tem nem ensino fundamental completo e a educação nas prisões busca coadunar o fim de qualificar os indivíduos para terem melhores oportunidades no mercado de trabalho, o incentivo é explícito de modo que a lei garante remição dos dias estudados, bem como ocorre com o fomento ao trabalho.

Assim, resta evidente que o intento preconizado pela Lei de Execução Penal, conforme permissivo do artigo 10 (BRASIL, 1984), “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, não é devidamente contemplada por parte do Poder Público, sendo certo afirmar que os problemas inerentes à saúde, a superlotação acaba por agravar o quadro de criminalidade, e a finalidade de reinserção do apenado a vida em sociedade.

## **CONCLUSÃO**

A conclusão deste estudo revela a profundidade dos desafios enfrentados pela execução da pena privativa de liberdade no Brasil, evidenciando a incompatibilidade estrutural e funcional entre os princípios constitucionais que deveriam guiar o sistema prisional e a realidade vivida nas unidades carcerárias. A análise conduzida à luz dos princípios constitucionais da legalidade, humanidade e individualização da pena, bem como aos princípios direcionados à execução penal demonstra que, apesar de serem direitos garantidos pela Carta Maior e pela Lei de Execução Penal, esses princípios frequentemente se chocam com uma prática marcada por superlotação, condições insalubres, ausência de infraestrutura adequada, dificuldades na reinserção social do condenado e problemas relativos à saúde nos presídios.

A investigação também confirmou a existência de lacunas legislativas e práticas, que distanciam o Brasil dos padrões internacionais de direitos humanos, representados pelas Regras

de Mandela, e expôs as violações recorrentes nas áreas de saúde, segurança e reintegração social. Na verdade, a realidade do sistema prisional brasileiro, conforme analisado, não só desrespeita os preceitos da dignidade humana, mas também compromete qualquer finalidade ressocializadora da pena, que como afirmado, acaba sendo uma finalidade apenas definida no papel, mas não a função real da pena privativa de liberdade, como nos demonstram os criminólogos críticos.

Contudo, a integração das decisões jurisprudenciais analisadas neste trabalho, especialmente as que envolvem a aplicação das Regras de Mandela, evidencia a busca do Poder Judiciário por um equilíbrio entre os princípios constitucionais e a prática cotidiana das prisões. Em que pese algumas decisões tenham avançado no sentido de assegurar direitos fundamentais, como a proximidade familiar para facilitar a ressocialização e o acesso a serviços de saúde adequado, resta claro que essas medidas, apesar de louváveis, são insuficientes para enfrentar a magnitude dos problemas que permeiam o sistema prisional brasileiro.

As decisões judiciais, apesar de representarem importantes precedentes, precisam ser acompanhadas de uma transformação sistêmica, que envolva a reformulação legislativa, alocação de recursos e a criação de políticas públicas que promovam o respeito à dignidade humana e à reintegração social dos apenados de forma ampla e estrutural. A análise detalhada da emblemática decisão proferida na ADPF nº 347 revela o impacto significativo das intervenções judiciais no reconhecimento das falhas estruturais do sistema prisional e nos esforços para implementar melhorias. Essa decisão evidencia a urgência de uma revisão profunda no sistema de execução penal, de modo que os direitos garantidos pela Constituição e pela Lei de Execução Penal sejam devidamente respeitados e aplicados. A persistência de práticas inconstitucionais nas prisões brasileiras não só agrava as desigualdades existentes, como também compromete a reintegração social dos apenados, demandando reformas estruturais urgentes para a correção dessas deficiências.

Buscando enfrentar este quadro caótico, de certa forma reduzir ou superar estes desafios para estabelecer condições favoráveis para o cárcere brasileiro galgar em conformidade com os princípios constitucionais e os padrões internacionais estabelecidos, temos patente a necessidade de atuação dos diversos setores do Poder Público. Faz-se mister, destacar algumas medidas para reestruturar o sistema penal, a necessidade na implementação de políticas que priorizem a humanização do encarceramento, como aquelas previstas nas Regras de Mandela, reforços na política de encarceramento, incluindo programas de desenvolvimento educacional,

unidades de saúde especializadas, novos estabelecimentos prisionais, podem gerar impactos positivos na reintegração social.

A melhoria na gestão e na formação dos agentes penitenciários, voltando a atenção para o reforço contínuo de programas e cursos aperfeiçoadores, produziriam um impacto positivo em um tratamento especializado e humanitário aos presos. Ainda mais, a construção de uma infraestrutura adequada e a aplicação efetiva de medidas alternativas à prisão são ações fundamentais para que o sistema penal brasileiro se aproxime dos princípios constitucionais que o norteiam, criando condições reais para construir uma reforma no sistema carcerário justa, adequada e sustentável do sistema penal. Dessa forma, essas medidas podem transformar o sistema carcerário em um ambiente menos degradante e mais propício à reintegração social, tentando-se mitigar assim a realidade excludente, segregadora e violadora de direitos, da pena privativa de liberdade.

Apesar de o presente estudo ter oferecido uma análise das problemáticas e dos princípios constitucionais que cerceiam a execução da pena no Brasil, algumas limitações devem ser reconhecidas. Inicialmente, uma das principais limitações reside na diversidade regional do sistema carcerário brasileiro. As conclusões deste trabalho podem não se aplicar de forma uniforme para todas as regiões do país, devido às disparidades socioeconômicas, diferenças no orçamento destinado ao sistema penitenciários, e variações nas políticas públicas locais.

O sistema carcerário de regiões mais desenvolvidas como o Sudeste, pode apresentar características muito distintas daquelas manifestadas nas Regiões Norte e Nordeste do país. As condições socioeconômicas dos presos, que variam conforme a região e perfil dos apenados, não foram analisadas profundamente neste estudo, limitando a aplicabilidade das conclusões a contextos carcerários com realidades socioeconômicas diversas, que podem influenciar diretamente a eficácia das políticas de ressocialização e cumprimento dos direitos dos presos. A superlotação e a falta de recursos são mais severas em algumas unidades prisionais, o que afeta diretamente a implementação de direitos previstos pela LEP e pelas Regras de Mandela.

As decisões judiciais analisadas foram selecionadas com base em sua relevância e impacto, mas essa escolha pode não refletir a realidade integralmente da aplicação prática desses princípios em todas as instâncias do sistema judiciário brasileiro, tal como em jurisdições menos estruturadas ou com menor visibilidade. Isso adstringe a generalização dos resultados da pesquisa, especialmente no que se refere à aplicação prática dos princípios constitucionais em contextos em que a execução penal enfrenta desafios específicos de infraestrutura jurídica.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, A. de A.; DORNELLES, C. J. V.; RUDNICKI, D. **A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre**. In: Revista de Informação Legislativa. n. 199, p. 285-302, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33796.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

AMORIM, Núria Graziela Terra da. **Os Direitos Dos Presos, Sob A Ótica Da Lei De Execução Penal**. 2010 (Direito Penal) - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, 11 de janeiro de 2011.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta. Pessanha. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Regras de Mandela: Um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a Resolução da ONU**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, v.4, n.2, p. 146-162, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567552.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. Romanitas – Revista de Estudos Grecolatinos, n. 14, p. 87-99, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/romanitas/article/view/28896/20534>. Acesso em: 29 de setembro de 2024.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**, I. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas** - 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - v. 1: Parte Geral** (arts. 1 a 120). 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de maio de 2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 10.932**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm)> Acesso em: 03 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 1282553**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 17/12/2022. Data de Publicação: 11/01/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349354859&ext=.pdf>> Acesso em: 29 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 792111/PR**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: 01/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1771655438>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 806499/SP**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: 09/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1779216204/inteiro-teor-1779216205>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC: 210667 SP**, Relator: Min. André Mendonça, Segunda Turma. Data de Julgamento: 05/12/2022. Data de Publicação: 10/01/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1734866712>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 710887 RS**. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data de Publicação: 27/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562215944>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 360907/SP 2016/0168930-5**. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/03/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859537795>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Agravo em Execução Penal nº 0600052-49.2021.8.04.7300**. Relator: Mirza Telma De Oliveira Cunha, Segunda Câmara Criminal. Amazonas, Data de julgamento: 18/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1299664532>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. **HC/1417110-22.2020.8.12.0000**. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 08/03/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2360487238>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **CC: 10325534920224010000**. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2022, 2ª Seção, Data de Publicação: 12/12/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1824450557>. Acesso em: 06 de setembro de 2024.

BRITO. Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

CABALLERO, J. S.; FERNÁNDEZ, A. R. **Los desplazados forzados internos en el estado de cosas inconstitucional, un asunto pendiente**. Revista Prolegómenos: Derechos y Valores,

v. 18, n. 35, p. 121-134, 2015. Disponível em:  
<http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v18n35/v18n35a07.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, p. 255-272, 2009. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 22 de maio de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Russel, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Mulheres são presas junto com homens há anos, diz Pastoral. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/110977-mulheres-sao-presas-junto-com-homens-ha-anos-diz-pastoral/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CASTRO, Cláudio G S. **Lei de Talião: uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história**. Jusbrasil, 2023. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

CHAGAS, Carlos Alberto Bezerra. **Execução Penal à Luz dos Princípios Constitucionais da Legalidade, Humanidade e Individualização da Pena: Por uma Execução Penal Mais Justa E Ressocializadora**. Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.3, N.1, 2022. Disponível em:  
<https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/download/109/85/400>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

COSTA, Felipe. **Controle Social formal e informal**. Jusbrasil, 2021, p. 01-02. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/controle-social-forma-e-informal/1221322099>. Acesso em: 27 de março de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** – Vol. III. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:  
[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK\\_SISTEMA\\_PRISIONAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\\_do\\_Sistema\\_Prisional - Edi%C3%A7%C3%A3o\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro** - Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/A-vis%C3%A3o-do-MP-sobre-o-Sistema-Prisional-Brasileiro-CNMP-2016.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

COUTINHO, Almeida de Carlos Nilton; PORTO, Ana Maria da Costa. **Sistema Carcerário e Direitos Humanos: Repensando as Políticas Públicas Privativas de Liberdade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Vol. 7, N. 3, p. 253 - 279, 2019. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/477/pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

CHRISTIE, Nils. **The Limits to Pain**. Oxford: Martin Robertson, 1981.

CRUZ, G. D. M. da. LEMOS, A. N. L. E. (2022). **Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347: análise da natureza jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista De Direitos Humanos E Desenvolvimento Social, 3, 1–18. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/6535/4793>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo: Observações gerais sobre a execução penal no Espírito Santo**. 2018. Disponível em: [https://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/06/Observacoes-gerais-sobre-a-execucao-penal-no-ES-vers%C3%A3o-final-CORRETA\\_V04.pdf](https://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2018/06/Observacoes-gerais-sobre-a-execucao-penal-no-ES-vers%C3%A3o-final-CORRETA_V04.pdf). Acesso em: 03 de setembro de 2024.

DOTTI, René Ariel. **Princípios do processo penal**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, p. 73-102, 1993

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Vários tradutores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 42ª ed. Petrópolis, RJ. 2014.

GOMES, Marcus Alan de. **Princípio da Proporcionalidade e Extinção Antecipada da Pena**. Editora Lumen Juris, 1ª edição. Rio de Janeiro, 2008.

GUEDES, Guilherme. **A imposição de penas e medidas de segurança como consequência da violação das normas penais**. O Direito | Portal de Direito, 2005. Disponível em <https://odireito.com/2005/02/9606/a-imposicao-de-penas-e-medidas-de-seguranca-como-consequencia-da-violacao-das-normas-penais/#>. Acesso em: 31 de julho de 2024.

LEAL, César Oliveira de Barros. **Regras de Mandela: O desafio da promoção dos direitos humanos dos privados de liberdade no Brasil**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 15, 2015. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/308/298>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

LEAL, Jackson Silva. **Crítica da Economia Política da Empresa do Encarceramento em Santa Catarina**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v.18, n.1, 278-299, 2024. Disponível em: [Vista do Crítica da economia política da empresa do encarceramento em Santa Catarina \(forumseguranca.org.br\)](https://forumseguranca.org.br). Acesso em: 09 de setembro de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

LUCENA, André. **Menos vagas, mais detentos: o que os dados do CNJ revelam sobre a realidade dos presídios brasileiros**. Cartacapital, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/menos-vagas-mais-detentos-o-que-os-dados-do-cnj-revelam-sobre-a-realidade-dos-presidios-brasileiros>. /Acesso em: 08 de maio de 2024.

MACHADO, Nascimento Bruna; BORGES, Fábio Ruz. **As teorias da pena e sua evolução histórica**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

MACHADO, Cristiane Pereira. **Princípios Aplicáveis à Execução Penal**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-aplicaveis-a-execucao-penal/1226764758>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

MAGALHÃES, Breno Baía. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Revista Direito FGV, v. 15, n. 2, p. 1-17, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201916>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

MARQUES, Mateus (Org.). **Visita a Casas Prisionais: um olhar crítico acerca dos direitos humanos no sistema prisional**. Porto Alegre, FMP, 2017. Disponível em: <https://fmp.edu.br/wp-content/uploads/2020/12/Visita-a-Casas-Prisionais.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

MARRA, Danilo Nogueira et. al. **O princípio da proporcionalidade na execução penal**. Revista Direito, n.11, 2018. Disponível em: [https://siteunidavi.s3.sa-east-1.amazonaws.com/2022/5/Artigo\\_Sandra\\_Danilo\\_Guilherme\\_Lucas.pdf](https://siteunidavi.s3.sa-east-1.amazonaws.com/2022/5/Artigo_Sandra_Danilo_Guilherme_Lucas.pdf). Acesso em: 04 de setembro de 2024.

MARTINEZ, W. N. **Direito elementar dos presos**. São Paulo: LTr, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUNES JÚNIOR, V. S. **O direito à saúde e a efetividade dos direitos sociais**. In: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudo de Bauru/SP. São Paulo, n. 41, p. 77-79, set./dez. 2004. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42255/O\\_Direito\\_%c3%a0\\_Sa%c3%bade\\_e\\_a\\_Efetividade\\_dos\\_Direitos\\_Sociais.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/42255/O_Direito_%c3%a0_Sa%c3%bade_e_a_Efetividade_dos_Direitos_Sociais.pdf). Acesso em:

PIEDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

PLATÃO. **GÓRGIAS**. Trad. Carlos Alberto Nunes. Disponível em: [gorgias.PDF \(dominiopublico.gov.br\)](http://gorgias.PDF.dominiopublico.gov.br). Acesso em: 07 de outubro de 2024.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir** – 1. Ed. – Florianópolis, SC, Empório do Direito, 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Teoria dos Fins da Pena: Breves Reflexões. Ciências Penais** | vol. 0 | p. 143 | Jan / 2004 | DTR\2004\712. Acesso em: 03 de março de 2024. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20a%20pena.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** DireitoNet, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

ROXIN, Claus. **Sentidos e limites da pena estatal. In Problemas fundamentais de direito penal.** Tradução de Ana Paula dos Santos e Luis Nastscheradetz. 3. ed. Lisboa, Vega, 2004.

SANTANA, Agatha Gonçalves; Amin, Aleph Hassan Costa; Pinheiro, Rodrigo Marques. **As Regras de Mandela E A Política Prisional Brasileira.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFABE). Vol. 9, N.2, p.1-27, 2021. Disponível em: [www.unifabe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index](http://www.unifabe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index). Acesso em: 30 de agosto de 2024.

SANTOS, A. M. et al. **Ressocialização no sistema penitenciário brasileiro.** Ciências Humanas e Sociais, v. 6, n. 3, p. 143-156, 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/9312>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal - Parte Geral.** Lumen Juris, 3ª edição, 2008.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Sistema Nacional de Informações Penais. População** - Totais SISDEPEN, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoim2U1MmYyY2QtNjE2Yy00ZmU2LWFiMzItMGU5ZTBhODgzMTQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SHITANTI, Tomaz M. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STF. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: RE 271286 AgR / RS**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ. 12/09/2000. STF, 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/search/sjur103980>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

STF. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL : ADPF 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ. 04/10/2023. STF, 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

VASCONCELOS, Adriano Resende de. **A constitucionalização da execução penal: perspectivas de estudo da aplicação das penas a partir de uma interpretação constitucionalizada**. 2018. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a\\_constitucionalizacao\\_da\\_execucao\\_penal.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_constitucionalizacao_da_execucao_penal.pdf). Acesso em: 03 de setembro de 2024.

TAVARES, Glaucia. **A crise do sistema penitenciário brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. CNMP, v.3, p.166-184, 2018. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/download/200/172/596>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2001.